

UNIVERSIDADE SÃO JUDAS
LEONARDO HERRERO DOMINGOS

**O TRABALHADOR DA BOLA E O ESPETÁCULO DESPORTIVO:
Um estudo sobre o contrato especial de trabalho desportivo e a
mercantilização da imagem do atleta profissional de futebol**

São Paulo

2021

**UNIVERSIDADE SÃO JUDAS
LEONARDO HERRERO DOMINGOS**

**O TRABALHADOR DA BOLA E O ESPETÁCULO DESPORTIVO:
Um estudo sobre o contrato especial de trabalho desportivo e a
mercantilização da imagem do atleta profissional de futebol**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como exigência parcial para a obtenção de título
de Graduação do Curso de Direito da Universidade
São Judas Tadeu.

Orientador:

Prof. Me. Marcos Mauricio Bernardini

São Paulo

2021

AGRADECIMENTOS

Agradeço e dedico este trabalho a toda minha família pelo apoio e suporte fornecido até aqui. Agradeço a você, Carol, meu orgulho. Sempre serviu como inspiração para que eu estudasse cada vez mais e honrasse o nome da nossa família. Obrigado, Mãe, Pai, Márcio, primos, primas, tios e tias, por sempre terem feito de tudo pela minha educação e pela da minha irmã. Agradeço cada gota de suor que derramaram para que eu pudesse chegar a esta etapa do ensino superior. Todas essas figuras são craques que, mesmo durante as dificuldades enfrentadas, nunca deixaram a bola cair em nenhuma hipótese.

Do mesmo modo, agradeço à minha alma gêmea, Laís. Obrigado por todo o suporte dado a mim, dentro e fora dos estudos. Se cheguei a este ponto da vida, foi muito por sua causa. Obrigado, também, por servir de inspiração no campo acadêmico, sempre me ajudando a progredir neste ramo em todas as formas possíveis. Estendo esse sentimento de gratidão à outra parte da minha família: Bia, Tereza, Sidnei e Vó Neusa.

Agradeço à Universidade São Judas e à Universidad Finis Terrae pelas concessões das bolsas de estudos, por apostarem em mim por me proporcionarem a oportunidade de aprender o Direito. Estendo meus agradecimentos a todos os professores que dedicaram parte do tempo que possuíam para transmitir conhecimento para mim e para meus colegas.

Agradeço à Karla, amiga que a São Judas me deu, e pela qual serei eternamente grato pelos puxões de orelha e por todo apoio. Agradeço também ao Danilo, Aarão, Jardel, Renan, Larissa, Simone, Mariana, Igor e a todos os amigos do Grupo de Estudos Direito e Desporto que acreditaram no projeto e embarcaram neste desafio comigo.

Por fim, agradeço ao Direito Desportivo por despertar novamente meu interesse na ciência jurídica como um todo. Os esports e o futebol sempre foram minhas maiores paixões no ramo do entretenimento, e serei eternamente grato ao ramo jusdesportivo por uní-los à minha profissão.

*“To find out what you cannot do and then to go do it,
there lies the golden rule.” (James Kenneth Stephen)*

RESUMO

A presente monografia mira o estudo pormenorizado do contrato de trabalho desportivo, bem como a exploração econômica da imagem dos atletas profissionais de futebol no âmbito da “espetacularização” do desporto na sociedade. Para atingir seu escopo, a pesquisa consiste na análise de doutrina, legislação, jurisprudência e artigos científicos acerca de temas ligados a vários ramos do Direito, como Desportivo, Constitucional, Civil, Tributário, bem como a aspectos econômicos, sociais e filosóficos que permeiam a atuação do trabalhador da bola como artista do espetáculo desportivo. Em breve síntese, será abordada a evolução histórica da legislação desportiva, seguida do estudo do contrato especial de trabalho desportivo. Logo após, tratar-se-á da análise da remuneração da imagem do atleta profissional, partindo de uma análise filosófica, econômica e social. Em seguida, serão abordados os aspectos doutrinários e legislativos acerca dos direitos de personalidade e o contrato de licenciamento de uso de imagem de atletas, inclusive com o intermédio de uma pessoa jurídica. Por conseguinte, serão tratadas ocasiões em que há o desvirtuamento do contrato de imagem dos atletas e, por fim, questões relativas ao instituto direito de arena.

Palavras-chave: CETD; Direito de Imagem; Espetacularização; Direito de Arena; IRPJ.

ABSTRACT

This monograph aims at the detailed study of the sports employment contract, as well as the economic exploration of the image of professional football athletes within the scope of the “spectacularization” of sport in society. To achieve its scope, the research consists of the analysis of doctrine, legislation, jurisprudence and scientific articles on topics related to various branches of law, such as Sports, Constitutional, Civil and Tax Law, as well as economic, social and philosophical aspects that permeate the performance of the ball worker as an artist of the sports spectacle. In brief summary, the historical evolution of sports legislation will be addressed, followed by the study of the special sports work contract. Soon after, it will deal with the analysis of the remuneration of the professional athlete's image, starting from a philosophical, economic and social analysis. Then, the doctrinal and legislative aspects regarding personality rights and the licensing agreement for the use of the image of athletes will be addressed, including through the intermediary of a legal entity. Therefore, occasions in which there is a distortion of the athletes' image contract and, finally, issues related to the arena law institute will be dealt with.

Keywords: CETD; Image rights; Spectacularization; Arena Rights; IRPJ.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
1.1	OBJETIVOS	14
1.1.1	<i>Gerais.....</i>	14
1.1.2	<i>Específicos.....</i>	14
2	EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPORTIVA NO BRASIL.....	15
2.1	DO BRASIL COLÔNIA AO INÍCIO DA REPÚBLICA	15
2.2	O DESPORTO NAS LEGISLAÇÕES INICIAIS DO BRASIL REPÚBLICA.....	15
2.3	DECRETO-LEI Nº 3.199 DE ABRIL DE 1941	16
2.4	LEI Nº 6.251 DE OUTUBRO DE 1975	18
2.5	LEI Nº 6.354/76: A LEI DO PASSE.....	20
2.6	LEI Nº 8.672/93: A LEI ZICO.....	21
2.7	O DESPORTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	23
2.8	LEI 9.615/98: A LEI PELÉ	25
3	O CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL	27
3.1	O CONTRATO DE TRABALHO	27
3.2	O CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO (CETD)	28
3.2.1	<i>Natureza Jurídica</i>	28
3.2.2	<i>Sujeitos do Contrato.....</i>	30
3.2.3	<i>Prazo.....</i>	33
3.2.4	<i>Forma.....</i>	35
3.2.5	<i>Registro e surgimento do vínculo desportivo.....</i>	36
3.2.6	<i>Cláusula indenizatória e compensatória.....</i>	39
3.2.7	<i>Jornada de Trabalho.....</i>	44
3.2.8	<i>Remuneração do Atleta</i>	45
3.2.9	<i>Bichos e “Luvas”</i>	46
4	DA EXPLORAÇÃO DA IMAGEM DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL.....	49
4.1	O FUTEBOL E A SOCIEDADE DO ESPETÁCULO	49
4.2	DIREITO DE PERSONALIDADE	54
4.3	DIREITO DE IMAGEM E A LICENÇA DE USO DE IMAGEM	56
4.4	POSSIBILIDADE DE EXPLORAÇÃO DA IMAGEM DO ATLETA ATRAVÉS DE PESSOA JURÍDICA	63

4.5	POSSIBILIDADE DAS ENTIDADES DE PRÁTICA DESPORTIVA EXPLORAREM A IMAGEM DE SEUS ATLETAS	65
4.6	A QUESTÃO TRIBUTÁRIA DA EXPLORAÇÃO DA IMAGEM DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL MEDIANTE PESSOA JURÍDICA	67
4.6.1	<i>Marcos Jurisprudenciais: Caso Neymar, Caso Conca e Caso Guga.....</i>	<i>74</i>
4.7	NATUREZA JURÍDICA E DESVIRTUAMENTO DO CONTRATO DE IMAGEM DO ATLETA.....	77
4.8	O DIREITO DE ARENA	84
4.8.1	<i>Os Conceitos de Arena e Direito de Arena.....</i>	<i>84</i>
4.8.2	<i>O Direito de Arena na Lei Pelé</i>	<i>85</i>
4.8.3	<i>Natureza Jurídica do Direito de Arena.....</i>	<i>88</i>
4.8.4	<i>Limitações do Pagamento do Direito de Arena</i>	<i>90</i>
4.8.5	<i>Direito de Arena e os Jogadores do Banco de Reservas.....</i>	<i>91</i>
5	CONCLUSÕES.....	93
6	REFERÊNCIAS	96

LISTA DE ABREVIações

A.A.P.P – Associação Atlética Ponte Preta
AIRR – Agravo de Instrumento em Recurso de Revista
CAS – *Court of Arbitration for Sport*
CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
CBF – Confederação Brasileira de Futebol
CEF – Caixa Econômica Federal
CETD – Contrato Especial de Trabalho Desportivo
CF/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas
CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas
CNC – Conselho Nacional de Cultura
CND – Comissão Nacional de Desportos
CNE – Conselho Nacional do Esporte
COB – Comitê Olímpico Brasileiro
COI – Comitê Olímpico Internacional
COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CRF – Clube de Regatas Flamengo
CRVG – Clube de Regatas
CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social
CTN – Código Tributário Nacional
FIFA - *Fédération Internationale de Football Association*
FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
IR – Imposto de Renda
IRPF – Imposto de Renda Pessoa Física
IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica
ISS – Imposto Sobre Serviços
LRFE – Lei de Responsabilidade Fiscal no Esporte
PIS – Programa de Integração Social
PSG – *Paris Saint-Germain*
RIR/2018 – Regulamento do Imposto de Renda
RO – Recurso Ordinário
ROT – Recurso Ordinário Trabalhista

RR – Recurso de Revista

RNRTAF – Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol

RSTP – *Regulations on the Status and Transfer of Players*

SPFC – São Paulo Futebol Clube

STF – Superior Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TAS – *Tribunal Arbitral du Sport*

TRT – Tribunal Regional do Trabalho

TST – Tribunal Superior do Trabalho

1 INTRODUÇÃO

O futebol brasileiro, como quase todas as modalidades esportivas, teve início como um jogo lúdico. Ao ganhar popularidade, a modalidade passou a receber alguns traços de organização amadora. Posteriormente, com o crescimento do interesse social na modalidade, o futebol passou a ser um esporte que gerava renda, fato este que abriu caminho para a sua profissionalização mesmo que de maneira rudimentar.

De um esporte tipicamente praticado pelas camadas mais pobres, o futebol passou a ser um dos negócios que mais movimentam dinheiro nos mais variados países, tendo o Direito como aliado nesse processo. No Brasil, não é diferente.

No ponto, segundo Roberto de Palma Barraco:

Outro exemplo é a profissão do atleta de futebol brasileiro. Afinal, o futebol pátrio, como quase todo esporte, teve início como um jogo lúdico, passando a ser um esporte organizado e amador com o passar do tempo e ao ganhar popularidade (...) Com o crescimento do interesse social pelo futebol, o esporte passa a ser regulamentado como profissão. E com o profissionalismo do futebol brasileiro, o Estado passa a “dialogar” com a ordem jurídica desportiva ao criar regras que regulassem as relações jurídicas dele decorrentes. Assim, o futebol e o esporte se mostram como patrimônio cultural pátrio, sendo moldados pela sociedade como entretenimento e negócio a partir de então. (BARRACO, 2018, p. 49)

É inegável que o futebol é responsável por movimentar vultosos valores no mercado. Quanto a isso, de acordo com o Relatório do Raio-X do Mercado 2020, elaborado pela Diretoria de Registro, Transferência e Licenciamento de Clubes da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), as negociações de jogadores e jogadoras que entraram ou saíram do futebol brasileiro somaram uma quantia que chega a R\$ 2.505.842.713,00 (dois bilhões, quinhentos e cinco milhões, oitocentos e quarenta e dois mil, setecentos e treze reais).¹ No mais, segundo a CBF:

¹ Disponível em: <https://www.cbf.com.br/a-cbf/informes/index/raio-x-do-mercado-2020-transferencias-do-futebol-movimentaram-r-2-5>. Acesso em 28 de maio de 2021.

De 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020, a CBF registrou 2.870 negociações, sendo 162 com valores. No caminho do exterior para o Brasil, 25 empréstimos e 33 compras alcançaram R\$ 531.566.271,00. Já do Brasil para o exterior, foram 33 empréstimos e 82 vendas totalizando R\$ 1.682.658.442,00. Entre clubes nacionais, houve 40 transferências movimentando R\$ 291.618.000,00. (CBF, 2020)².

Ou seja, a relevância do futebol na economia mundial é muito grande. O espetáculo desportivo é responsável por atrair a atenção de milhões de pessoas, bem como movimentar bilhões de dólares por ano. E esse espetáculo só existe graças à colaboração do artista da bola, que é o atleta profissional de futebol.

Além de ser pago pelo desempenho esportivo, o desportista profissional de futebol também é pago pela publicidade proporcionada por suas atuações dentro e fora de campo. No ponto, esses atletas são remunerados pelos clubes por meio do pagamento de um salário fixo registrado em carteira, acrescido de valores relativos ao uso de sua imagem, seja via licença de uso de imagem ou mesmo via direito de arena.

E isso só é possível dada à natureza única da atividade desempenhada pelo atleta profissional de futebol que, devido à umbilicalidade de sua profissão com a economia global, repercute fora das quatro linhas.

Nessa esteira, discorre José Eduardo Coutinho Filho:

Poucas são as atividades laborais tão específicas e personalíssimas quanto a que exerce o atleta profissional de futebol. A prática esportiva torna única a atuação do jogador durante as partidas (...) Por suas diversas peculiaridades, é evidente que a repercussão da atividade do atleta profissional do esporte, em especial do futebol, distingue-se das atividades laborais ordinárias (COUTINHO FILHO, José Eduardo, 2021, pp. 80-81)

Nesse diapasão, o presente trabalho pretende construir um estudo pormenorizado da atividade laboral desportiva, partindo da evolução legislativa do desporto no país, posteriormente tratando da figura do contrato especial de trabalho desportivo e das formas pelas quais esse jogador pode auferir remuneração da sua imagem em paralelo aos vencimentos referentes ao salário em carteira.

Cabe ressaltar que o direito de imagem pode ser objeto de licença de uso, cessão e autorização, com ou sem exploração comercial. No entanto, a

² Idem.

comercialização desse direito de personalidade dependerá sempre da anuência da pessoa que o detém. Essa mesma definição pode ser encontrada na redação do art. 20 do Código Civil Brasileiro³.

Ressalta-se que os vínculos trabalhista e desportivo do atleta profissional com a agremiação em que atua não se confundem com o contrato de licença de uso de imagem, desde que este não seja firmado no intuito de desvirtuar ou fraudar garantias e direitos trabalhistas dos atletas. Ademais, é sabido que clubes e atletas participam, em conluio, na fraude do contrato desses contratos de trabalho justamente no pagamento do direito de imagem, temática duramente tratada pelos tribunais.

No mais, por meio do direito de arena, o artista da bola é remunerado por sua imagem quando esta se encontra vinculada ao seu trabalho dentro das quatro linhas. A participação do atleta no direito de arena decorre, então, de um direito da personalidade e, embora o titular do direito de arena seja a entidade esportiva, existe a polêmica referente à possibilidade de comercialização desses direitos dos atletas mediante pessoa jurídica. Isso posto, enquanto que no direito de arena a titularidade recai sobre os clubes, nos contratos de licença de uso de imagem a titularidade compete ao próprio atleta.

Assim sendo, dada a importância do tema perante o Direito, este trabalho visa introduzir o desenvolvimento da legislação desportiva no Brasil, tratar do contrato especial de trabalho desportivo, trazer a definição de direito de imagem e direito de arena, expondo as diferenças entre esses institutos no contexto da relação trabalhista desportiva, bem como trazer à baila as questões atinentes à comercialização do direito de imagem dos desportistas via pessoa jurídica, além das fraudes no pagamento da imagem desses atletas.

³ Art. 20 - Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais

1.1 OBJETIVOS

1.1.1 Gerais

Analisar o contrato especial de trabalho do atleta profissional de futebol e verificar a posição de doutrina e legislação acerca dos institutos direito de arena e direito de imagem, bem como analisar a jurisprudência acerca de disputas que tratam desses temas em problemas atinentes à remuneração da imagem dos atletas de futebol.

1.1.2 Específicos

- 1) Apresentar a evolução histórica da legislação desportiva, principalmente no tocante à profissionalização do atleta de futebol;
- 2) Expor as principais características do contrato especial de trabalho desportivo e suas principais diferenças quando comparado ao contrato de trabalho celetista;
- 3) Expor como os atletas podem comercializar as próprias imagens com os clubes empregadores, no âmbito do CETD, inclusive mediante pessoa jurídica;
- 4) Investigar, com base na obra “Sociedade do Espetáculo” de Guy Debord, o fenômeno da espetacularização da vida cotidiana e sua relação com o consumo diário de imagens.
- 5) Comparar a carga tributária que incide sobre os valores auferidos por pessoa física e jurídica, a título de imagem, e verificar a viabilidade econômica da operação mediante o uso de empresa;
- 6) Avaliar como se posiciona a jurisprudência em casos em que há possível fraude no pagamento dos valores atinentes à imagem dos atletas de futebol;
- 7) Investigar o instituto direito de arena no tocante ao seu surgimento, natureza jurídica, limitação e problemáticas que advém da interpretação da Lei.

2 EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPORTIVA NO BRASIL

2.1 DO BRASIL COLÔNIA AO INÍCIO DA REPÚBLICA

Não seria exagero afirmar que esporte e sociedade possuem ligação umbilical. No ponto, a prática e o desenvolvimento do desporto estão entrelaçados ao próprio surgimento das primeiras civilizações. Desde as sociedades grega, romana, passando também pelos povos da Idade Média até a sociedade moderna, o desporto passou a ter um caráter multifacetado, abrangendo diversas searas, tais quais: social, política, econômica, cultural e, por conseguinte, jurídica (MELO FILHO, 2000, pp. 23-26). É neste último ponto que a primeira análise deste trabalho estará pautada.

Entre o período Brasil Colônia e o Estado Novo, havia poucas disposições acerca do esporte, as quais o consideravam como práticas informais. Como ensina a literatura (DORIGO, 2011, p. 73), o esporte na época colonial era encarado como mera prática corporal ou mesmo como prática esportiva utilitária realizada por índios e colonizadores, tais como pesca, caça, canoagem, equitação e uso de arco e flecha (SILVA, 2008, p. 71).

Já durante o Segundo Reinado, de acordo com o historiador Manoel José Gomes Tubino (2002), a novidade nas práticas esportivas se deu via um conjunto de decretos direcionados às escolas militares, os quais impuseram a obrigatoriedade de práticas esportivas. Quanto a isso, segundo Diego Augusto Santos Silva, podemos citar “os Decretos nº 2.116, de 11/03/1858, o de nº 3.705 de 22/09/1866, o de nº 4.720, de 22/04/1871, o de nº 5.529 de 17/01/1874, o de nº 9.251 de 16/06/1884 e o de nº 1.0202 de 09/03/1889” (SILVA, Op. cit., p. 72).

2.2 O DESPORTO NAS LEGISLAÇÕES INICIAIS DO BRASIL REPÚBLICA

De acordo com Domingos Sávio Zainaghi (2015, p. 42), o estudo da evolução da legislação desportiva no Brasil pode ser dividido em três períodos cruciais: o primeiro, entre os anos de 1932 e 1945; o segundo, de 1945 a 1987 e o terceiro, e último, de 1988 até hoje.

Com a transição para o regime republicano, as regulamentações referentes à prática do desporto só vieram em formas de decreto, ainda com o intuito de

incentivar tais práticas nas escolas militares, sendo apenas no ano de 1920 que o Brasil começaria a levar a competição no esporte à nível internacional.

Nesse período, o esporte não deixava de se desenvolver. No ponto, segundo a doutrina, a nível nacional não havia nenhuma legislação específica acerca da prática do desporto. Veja-se:

Até o ano de 1941 não existia nenhuma legislação que regulamentasse o desporto, absolutamente nada, apenas um apanhado de pessoas que praticavam o esporte, mas não havia lei nenhuma que regulamentasse sequer a atividade esportiva, quanto mais a atividade administrativa ou a atividade jurídica da modalidade esportiva (AIDAR, 2000, p.18)

De 1939 a 1941, foram realizados estudos para fundamentar a criação de um marco legal para o esporte, dado que, até então, não havia qualquer referência à regulação do esporte de alto rendimento. Até por isso, cabe uma análise preliminar dos dispositivos que antecederam as principais legislações desportivas nacionais.

No ponto, cita-se o Decreto-Lei nº 526/38, o qual criou o Conselho Nacional de Cultura, órgão responsável por cuidar das atividades culturais do país, incluindo neste rol, as atividades esportivas (educação física), e o Decreto Lei nº 1.056/39, responsável por criar a Comissão Nacional de Desportos e por apresentar um plano geral de regulação do desporto, projeto que se transformaria, posteriormente, na lei que daria as bases da prática do desporto em território nacional (ZAINAGHI, Op. cit, p. 43).

Segundo Correa da Veiga, uma das primeiras leis que abordaram direitos dos atletas é de âmbito estadual. Foi em São Paulo, no governo de Ademar de Barros, que surgiu a primeira legislação em prol do desporto: o Decreto-Lei nº 10.409, de 14 de agosto de 1939 (VEIGA, 2020, p. 53).

2.3 DECRETO-LEI Nº 3.199 DE ABRIL DE 1941

Já em âmbito nacional, o marco inicial da legislação desportiva se dá no meio da Segunda Guerra Mundial, com o advento do Decreto-Lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941. Agora, com o crescimento do interesse social pelo futebol, o esporte passa a ser regulado como profissão (BARRACO, 2018, p. 49)

Tal legislação, de inspiração italiana, tinha o mesmo caráter centralizador e autoritarista do período getulista. Ademais, o caráter centralizador e nacionalista dessa legislação é denunciado em seu próprio preâmbulo e primeiros artigos, ao instituir um órgão público como patrocinador e orientador do desporto de acordo com os princípios definidos pelo Estado (LYRA FILHO, 1952, p. 120).

No ponto, José Alves e Octavio Pierantini afirmam que “essa legislação era uma adaptação bastante próxima da legislação fascista italiana para o esporte, visto que todos os níveis do desporto brasileiro se encontravam sob a chancela de um órgão maior que era o CND, regido pelo governo da época.” (ALVES; PIERANTINI, 2007, p. 11).

Quanto a esta legislação, Álvaro Melo Filho a resume da seguinte maneira:

O Decreto-lei 3199/1941, nos seus 61 dispositivos, cuidou dos mais variados aspectos, traçando o plano de sua estruturação, regulamentando as competições desportivas, adotando medidas de proteção, consagrando o princípio de que as associações desportivas exerciam atividades de caráter cívico, dispondo sobre a adoção de regras internacionais, proibindo o emprego de capitais com o objetivo de auferir de lucros, impondo a obrigatoriedade da atenção dos desportos amadores às associações que mantivessem o profissionalismo, de modo a evitar o efeito desportivo predatório. (MELO FILHO, 1995, p. 26).

Pelo seu art. 1º deste Decreto-Lei⁴, o Estado, por meio da Comissão Nacional de Desportos (CND), acumulava a função de gestor e fiscalizador do desporto em terras brasileiras. Para o exercício dessa fiscalização, o referido Decreto-Lei estruturou os organismos oficiais do futebol colocando-os sob a tutela da CND - Confederações, Federações, Ligas e Associações. E, conforme seu art. 11⁵, tal controle se estendia também aos desportos universitários e aos da juventude, assim como aos das forças armadas e policiais.

Ou seja, o Decreto-Lei 3.199/41 também dispunha de regras para esportes no geral, não apenas para a modalidade futebol. Além disso, era imputado caráter

⁴ Art. 1º Fica instituído, no Ministério da Educação e Saúde, o Conselho Nacional de Desportos, destinado a orientar, fiscalizar e incentivar a prática, dos desportos em todo o país.

⁵ Art. 11. Terão organização à parte, relacionados entretanto com o Conselho Nacional de Desportos, e com as confederações e com as entidades especiais de que trata o artigo anterior, os desportos universitários e os da Juventude Brasileira, bem como os da Marinha, os do Exército, e os das forças policiais.

patriótico às entidades de prática desportiva que por aqui atuassem, vedando-lhes a possibilidade de auferir lucro no exercício de suas atividades.

No entanto, é importante que se reconheça o grande passo dado pela legislação em prol do esporte no país. Em seu art. 13⁶, o Decreto-Lei trazia direitos, deveres e obrigações das confederações desportivas, as quais teriam que ser especializadas e ecléticas, devendo ser formadas por, no mínimo, três federações estaduais do mesmo desporto. Quanto às Federações, estas apenas poderiam ser formadas com, no mínimo, três associações ou ligas desportivas que fossem da mesma modalidade esportiva. Já as Ligas poderiam ser formadas por duas ou mais associações e, por sua vez, deveriam se vincular às federações correspondentes.⁷

O caráter paternalista do Decreto-Lei 3.199/41 era tão grande que, até para que os clubes participassem de competições internacionais, era necessário que houvesse autorização prévia do CND⁸. Logo, pela análise dessas e outras disposições, é possível identificar a intenção do Estado em controlar e estabelecer uma tutela no esporte nacional, por meio de mecanismos legislativos que criavam uma dependência das entidades esportivas às vontades do CND que, conforme já exposto, tinha por intenção gerenciar todo o desporto brasileiro.

2.4 LEI Nº 6.251 DE OUTUBRO DE 1975

A partir de 1943, as relações laborais entre clubes e atletas passaram a ser tratadas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Todavia, era necessário que houvesse um regulamento específico sobre a profissão de atleta profissional de futebol, sendo este criado apenas na década de 60, por meio do Decreto nº 53.820, de 24 de março de 1964.

No tocante a este decreto, a referida legislação tratava da participação dos jogadores em partidas, da figura do “passe” – figura jurídica que seria mais bem

⁶ Art. 13. As confederações serão especializadas ou ecléticas, conforme tenham a seu cargo um só ramo desportivo ou um grupo de ramos desportivos reunidos por conveniência de ordem técnica ou financeira.

⁷ Art. 25. As associações desportivas, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados e dos Territórios, filiar-se-ão diretamente à respectiva federação; nos demais municípios, duas ou mais associações desportivas poderão filiar-se a uma liga, que se vinculará, à federação correspondente.

⁸ Art. 27. Nenhuma entidade desportiva nacional poderá, sem prévia autorização do Conselho Nacional de Desportos, participar de qualquer competição internacional.

detalhada na Deliberação nº 9/67 –, das férias para o atleta, do intervalo entre partidas, da criação de um seguro contra acidentes de trabalho e, principalmente, do contrato de trabalho desportivo (ZAINAGHI, Op. cit., p. 43).

Já em outubro de 1975, durante o Regime Militar, foi publicada uma nova legislação muito semelhante ao decreto getulista: a Lei nº 6.251. Por meio desse novo dispositivo, deu-se a primeira definição legal do que viria a ser o desporto.

Com o surgimento desta nova legislação, o CND ampliava seu poder, tornando-se, a partir de então, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário do esporte no Brasil (SILVA, op. cit., p. 72). Em suma, o Conselho Nacional de Desportos passava a ter o poder absoluto sobre as modalidades esportivas em território nacional. A título exemplificativo, explica Diogo Silva que:

Aconteceram, nessa época, intervenções governamentais em várias instituições esportivas, como, por exemplo, o afastamento, engendrado pelo Presidente da República Ernesto Geisel, do Presidente da Confederação Brasileira de Desportos (CBD, atual Confederação Brasileira de Futebol) João Havelange, substituído pelo coronel Heleno Nunes, membro, à época, do Diretório Nacional da ARENA, partido governista (Idem).

Portanto, era clara a intromissão política na gestão do esporte no Brasil, o que apenas evidenciava a abrangência dos poderes da ditadura militar em todos os setores da sociedade brasileira.

No aspecto administrativo, a ingerência restava clara quando analisamos o art. 43 da referida legislação. A título exeplicativo, dos onze membros – dentre pessoas de elevada expressão cívica e de notórios conhecimentos e experiência sobre desporto – que faziam parte do CND, oito eram indicados diretamente pelo presidente⁹. Inclusive, o parágrafo quarto¹⁰ do supracitado dispositivo definia que o chefe do executivo escolhia, também, o Presidente e o Vice Presidente do Conselho Nacional de Desportos.

Nessa esteira, a tutela estatal do esporte também era vista sob o aspecto financeiro, dado que através da Lei nº 6.251/75, a vedação ao lucro imposta aos

⁹ Art. 43. O Conselho Nacional de Desportos compor-se-á de 11 (onze) membros, sendo:

I - 8 (oito) de livre escolha do Presidente da República, dentre pessoas de elevada expressão cívica e de notórios conhecimentos e experiência sobre desporto, com mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução por uma só vez;

¹⁰ 4º Dentre os membros referidos no item 1 deste artigo o Presidente da República designará o Presidente e Vice-Presidente do Conselho.

clubes de futebol na antiga legislação em 1941 foi estendida, também, para a figura dos dirigentes de futebol (PERUCCI, 2020, p. 244). Ainda no aspecto econômico do esporte, a referida Lei trazia em seu texto que apenas receberiam verbas do Estado as entidades que cumprissem fielmente todos os requisitos impostos pela legislação vigente.¹¹

A Lei nº 6.251/75 também trazia a figura do Comitê Olímpico Brasileiro (COB), o qual se tratava de uma associação civil constituída em conformidade com as disposições da Lei e do Comitê Olímpico Internacional (COI), possuindo total independência e autonomia para organizar e dirigir,—com a colaboração das confederações desportivas nacionais dirigentes do desporto amador, a participação brasileira nos Jogos Olímpicos e Pan-Americanos, além de promover torneios em âmbito nacional e internacional e as medidas cabíveis em caso de o Brasil viesse a ser escolhido como sede para as Olimpíadas ou Jogos Pan-americanos¹².

2.5 LEI Nº 6.354/76: A LEI DO PASSE

Posteriormente, vem à tona a Lei 6.354 de setembro de 1976, que também passou a regular a profissão de atleta profissional de futebol. Sobre este momento da história brasileira, afirmam José Alves e Octavio Pieranti que:

A legislação relativa ao esporte acompanhou, nesse período, as mudanças na estrutura regulatória. Durante o regime militar, ficou flagrante a preocupação do Estado com o reconhecimento dos atletas. A Lei 5939, de 1973, dispunha sobre a concessão de benefícios de seguridade social aos atletas. Em 1976, por meio da promulgação da Lei 6354, o Estado passou a regular a relação entre clubes e atletas, dispondo, inclusive, sobre o passe (ALVES, PIERANTI. Op cit., p. 12).

¹¹ Art. 8º O apoio financeiro da União somente será concedido a entidades que observarem as disposições desta Lei e de seu regulamento ou as normas expedidas por órgãos ou entidades competentes do Sistema Desportivo Nacional.

¹² Art. 23. Ao Comitê Olímpico Brasileiro, associação civil constituída, de acordo com a lei e em conformidade com as disposições estatutárias e regulamentares do Comitê Olímpico Internacional, com independência e autonomia, são reconhecidos os seguintes direitos:

I - organizar e dirigir, com a colaboração das confederações desportivas nacionais dirigentes do desporto amador, a participação do Brasil nos Jogos Olímpicos, Pan-Americanos e em outros de igual natureza;

II - promover torneios de âmbito nacional e internacional;

III - adotar as providências cabíveis para a organização e realização dos Jogos Olímpicos, Pan-Americanos e outros de igual natureza, quando o Brasil for escolhido para sua sede;

Foi instituída, então, a figura do passe como importância devida por um clube a outro pela cessão do atleta durante a vigência do contrato do atleta com a agremiação empregadora e, até mesmo, após este período. Pela primeira vez, falava-se em dois vínculos: o primeiro, de natureza trabalhista e o segundo, de natureza desportiva.

Em outras palavras, era apenas com o pagamento do passe do atleta que o vínculo desportivo entre este e a entidade empregadora poderia ser desfeito (PERUCCI, op. cit., p. 244). Afinal, acreditava-se que o clube empregador se resguardava financeiramente pelo investimento que fazia ao contratar um atleta desconhecido, dado que a venda de atletas era uma de suas principais fontes de renda.

No mais, a Lei nº 6.354/76 em seu corpo considerava que atleta que era subordinado ao clube na posição de empregado. Todavia, apesar deste passo para a profissionalização dos atletas de futebol, foram mínimas as normas que foram criadas e que traçavam características do contrato de trabalho entre o clube e o jogador.

2.6 LEI Nº 8.672/93: A LEI ZICO

A Lei nº 8.672/93 – a Lei Zico – foi fundamental para a instauração de uma nova fase do desporto no Brasil. Esta legislação trouxe em seu art. 3º¹³ uma visão mais ampla e detalhada do que viria a ser o desporto, como este sendo uma atividade predominantemente física e intelectual, podendo ser reconhecida em três manifestações: desporto educacional, desporto de participação e desporto de rendimento.

¹³ Art. 3º O desporto como atividade predominantemente física e intelectual pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I - desporto educacional, através dos sistemas de ensino e formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral e a formação para a cidadania e o lazer;

II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e da educação e na preservação do meio ambiente;

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas e regras nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com outras nações.

A referida lei, além de instituir normas gerais sobre o esporte brasileiro, tratou da relação laboral entre clubes e atletas no que tange ao contrato de trabalho do jogador profissional, especificada no inciso I do parágrafo único de seu art. 3º. Assim, os atletas que praticassem o chamado desporto de rendimento, cuja finalidade se dá em obter resultados, poderiam perceber remuneração pactuada em contrato de trabalho. Veja-se:

Parágrafo único. O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

I - de modo profissional, caracterizado por remuneração pactuada por contrato de trabalho ou demais formas contratuais pertinentes (Lei nº 8.672/93, inciso I, parágrafo único, art. 3º)

Podemos afirmar que até então nenhuma outra legislação havia sido tão específica quanto ao contrato de trabalho do atleta profissional de futebol. Junto a isso, os arts. 22 e 23 da Lei Zico traziam mais disposições acerca da atividade profissional do atleta de futebol e mais disposições acerca do seu contrato, inclusive quanto ao prazo de vigência e, também, a presença de cláusulas penais em caso de rescisão/inadimplemento:

Art. 22. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato com pessoa jurídica, devidamente registrado na entidade federal de administração do desporto, e deverá conter cláusula penal para as hipóteses de descumprimento ou rompimento unilateral.

1º A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salários dos atletas profissionais em atraso, por período superior a três meses, não poderá participar de qualquer competição, oficial ou amistosa.

2º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas as peculiaridades expressas nesta lei ou integrantes do contrato de trabalho respectivo.

Art. 23. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência não inferior a três meses e não superior trinta e seis meses. (Idem, arts. 22 e 23).

Ademais, a Lei Zico trazia em seu texto outras importantes disposições, tais como: possibilidade, dos clubes se transformarem em sociedades com fins lucrativos¹⁴, possibilidade de criação de ligas e, inclusive, a criação das bases

¹⁴ Art. 11. É facultado às entidades de prática e às entidades federais de administração de modalidade profissional, manter a gestão de suas atividades sob a responsabilidade de sociedade com fins lucrativos, desde que adotada uma das seguintes formas:

jurídicas do direito de arena¹⁵, instituto que terá seu estudo mais aprofundado no decorrer desta pesquisa.

Cabe ressaltar que a referida Lei também trouxe uma drástica redução da interferência estatal no futebol, transferindo para a iniciativa privada uma grande parte deste poder. Junto a isso, a Lei nº 8.672/93 tratou de dar seguimento a uma descentralização federativa através dos sistemas estaduais.

No mais, foi a Lei Zico a responsável pela criação do Conselho Superior de Desportos, órgão colegiado de caráter consultivo e normativo¹⁶, representativo da comunidade desportiva brasileira, responsável pela criação de uma nova ética quanto à utilização dos recursos públicos no esporte em geral.

2.7 O DESPORTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Segundo Correa da Veiga (Op. cit., p. 65), a ligação do esporte com o Direito se consolidou com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual passou a tratar o desporto como direito fundamental e social. É também com a promulgação da nova Constituição que há o desaparecimento do controle excessivo do Estado sobre o esporte desaparece.

O desporto passou a ser amparado na Constituição Federal por meio do seu art. 217, o qual aduz:

-
- I - transformar-se em sociedade comercial com finalidade desportiva;
 - II - constituir sociedade comercial com finalidade desportiva, controlando a maioria de seu capital com direito a voto;
 - III - contratar sociedade comercial para gerir suas atividades desportivas.

¹⁵ Art. 24. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de autorizar a fixação, transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo desportivo de que participem.

^{1º} Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço da autorização serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo.

¹⁶ Art. 5º O Conselho Superior de Desportos é órgão colegiado de caráter consultivo e normativo, representativo da comunidade desportiva brasileira, cabendo-lhe:

- I - fazer cumprir e preservar os princípios e preceitos desta lei;

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social. (BRASIL, 1988).

Através da leitura do supracitado dispositivo, é possível perceber que a partir de então, o desporto passou a alcançar o patamar da cultura e da educação, passando a ser também um dos pilares que garantem o desenvolvimento social. Ademais, é por meio da CF/88 que o ordenamento jurídico brasileiro teve seu primeiro contato com a terminologia “desporto profissional”.

Ademais, apesar de não ser escopo deste trabalho, é importante salientar a autonomia do direito desportivo no tocante ao julgamento das próprias lides. No ponto, segundo Gustavo Delbin (2008, p. 17):

“No Brasil, cada modalidade desportiva ou grupo de esportes ligados a uma mesma Confederação, dispõe de um órgão judicante específico, denominado Superior Tribunal de Justiça Desportiva, com caráter administrativo, desvinculado, pois, do Poder Judiciário”

Ainda no tocante aos referidos tribunais, prossegue o autor:

Os tribunais desportivos têm competência *ratione material* para processar e julgar processos referentes às infrações disciplinares e competições desportivas, ratificadas pelas entidades compreendidas pelo Sistema Nacional do Desporto e todas as pessoas físicas e jurídicas que lhes forem direta ou indiretamente filiadas ou vinculadas (DELBIN, 2008, p. 26)

Por fim, conforme dispõe o §1 do art. 217 da CF, a Justiça Desportiva cuida das questões atinentes à competição e disciplina. Porém, é importante lembrar que esta mesma instância também já foi responsável por julgar casos relativos aos contratos de trabalho entre clubes e atletas (PANHOCA, 2003, p. 52)

2.8 LEI 9.615/98: A LEI PELÉ

A Lei Pelé é, hoje, o principal instrumento que regula a atividade do atleta profissional de futebol. A título de curiosidade, conforme explica Victor Targino, o nome “Lei Pelé” advém do fato de o craque Edson Arantes do Nascimento – vulgo Pelé – ocupar cargo equivalente ao de Ministro do Esporte quando da promulgação da referida legislação (ARAÚJO, 2016, p. 78)

A Lei Zico foi expressamente revogada em 1998, por ocasião da promulgação da Lei Pelé. No entanto, muitos de seus dispositivos foram incorporados no novo diploma legal. Como principal mudança de transição entre essas legislações, cita-se o fim da figura do “passe”, sendo o vínculo desportivo, a partir de então, acessório ao vínculo trabalhista do atleta profissional de futebol. Ou seja, o jogador não mais estaria “preso” ao clube mesmo após o término do seu contrato, podendo se desvincular do clube empregador a qualquer momento. Inclusive antes do término do contrato, desde que outro clube (ou o próprio atleta) arque com o valor da cláusula indenizatória desportiva, instituto que será mais bem abordado no decorrer deste trabalho.

Importante salientar que a Lei Pelé – também conhecida como Lei Geral do Desporto – sofreu profundas alterações advindas de outros dispositivos que a sucederam. De acordo com Luiz Felipe Santoro (2011, p. 124), as principais mudanças na Lei nº 9.615/98 vieram da Lei nº 9.981/00 (Lei Maguito Vilela), Lei nº 10.264/01 (Lei Agnelo-Piva), Lei nº 10.672/03 (Lei da Moralização), Lei 12.346/10, que torna obrigatório o exame de saúde periódico do atleta, e Lei nº 12.395/11, originada do Projeto de Lei nº 5.186, de 2005.

A Lei Pelé atribuiu aos clubes a obrigatoriedade, inicialmente, de se constituírem na forma de clubes-empresa, sendo tal obrigação desfeita com o advento da Lei Maguito Vilela. Além disso, enquadrou o torcedor no mesmo patamar do consumidor no tocante à relação desportiva, viabilizando também a criação de ligas e, por fim, trouxe inovações acerca do direito de arena.

Importante ressaltar que a Lei nº 9.615/98, em seu art. 26, prevê que os atletas e as entidades de prática desportiva são livres para organizar suas atividades profissionais, qualquer que seja sua modalidade. Logo, é por meio da Lei Pelé que

não só o jogador de futebol, mas todos os praticantes das demais modalidades podem galgar o posto de profissional do esporte, desde cumpridos os requisitos legais.

Feitas essas considerações gerais acerca da evolução da legislação desportiva no Brasil, passa-se ao estudo do instrumento que consagra a relação laboral consubstanciada por atleta e clube: o contrato de trabalho desportivo.

3 O CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL

3.1 O CONTRATO DE TRABALHO

Para introduzir o tema ligado aos contratos de atletas profissionais, é necessário fazer uma análise evolutiva da legislação trabalhista nacional, não só em âmbito desportivo, mas também com relação às relações laborais mais comuns. Isso porque, mesmo possuindo o contrato de trabalho dos atletas diversas peculiaridades, há aplicabilidade subsidiária das normas celetistas àquele contrato especial.

É cediço que o contrato de trabalho é um gênero do qual o contrato de emprego é espécie. De igual modo, vale fazer menção à sua definição diante da doutrina, que classifica o contrato de trabalho como:

o negócio jurídico pelo qual uma pessoa física (empregado) se obriga, mediante o pagamento de uma contraprestação (salário), a prestar trabalho não eventual em proveito de outra pessoa, física ou jurídica (empregador), a quem fica juridicamente subordinada. (SUSSEKIND, 1983, pp. 211-212).

Por sua vez, o doutrinador Maurício Godinho Delgado define que o contrato de trabalho:

[...] pode ser definido o contrato empregatício como o acordo de vontades, tácito, ou expresso, pelo qual uma pessoa física coloca seus serviços à disposição de outrem, a serem prestados com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação ao tomador. A definição, portanto, constrói-se a partir dos elementos fático-jurídicos componentes da relação empregatícia, deflagrada pelo ajuste tácito ou expresso entre as partes. (DELGADO, 2021, p. 501).

No mais, de acordo com Domingos Sávio Zainaghi, tal instrumento serve para “legitimar a prestação de serviços de uma pessoa física a outra pessoa física ou jurídica, de forma não eventual e subordinada” (ZAINAGHI, Op. cit, 54).

A definição legal do contrato de trabalho pode ser encontrada na Consolidação das Leis Trabalhistas, em seus artigos 442 e 443 como sendo o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego, e que poderá ser

acordada de forma tácita ou expressa, verbalmente ou por escrito, bem como por prazo determinado ou indeterminado.

Especificamente quanto à questão do prazo no contrato de trabalho, e de acordo com o entendimento de Vólia Bomfim Cassar (2012) é possível considerar, na ausência de prova ou cláusula a respeito, que o contrato de trabalho não estipula limite de tempo para sua duração, sendo presumido o seu prazo por indeterminado. Tal presunção, segundo a jurista,

decorre do princípio da continuidade da relação de emprego, o qual pressupõe não fazer parte da vontade do homem médio o desejo pela vida nômade e instável, preferindo prosseguir numa mesma relação de emprego, sem prazo certo, que lhe proporcione alguma previsibilidade de gastos e vida social. (CASSAR, 2012, p. 603)

Superadas as questões conceituais, ressalta-se a necessidade de não confundir relação de trabalho com vínculo de emprego, por se tratarem de figuras diferentes. De forma simplificada, o contrato de trabalho pode ser considerado como o fato gerador da relação de emprego desde que presentes os requisitos necessários para sua caracterização, nos termos dos artigos 2 e 3 da CLT. Ou seja, verifica-se que a relação de emprego tem suas disposições designadas por meio de um contrato celebrado entre empregador e empregado, o qual deve ser consensual, com a possibilidade – de maneira geral – de ser ajustado pelas partes contratantes sem o cumprimento de tantas formalidades.

No entanto, embora haja espaço para a versatilidade na elaboração desse instrumento, uma vez que é um negócio jurídico não solene, existem casos excepcionais que trazem a necessidade de cumprimento de diversos requisitos para a formalização da relação empregatícia. Logo, nesses casos, não se fala em contrato de trabalho de natureza comum, mas sim de natureza especial.

Este é o caso dos atletas profissionais, que possuem suas relações de emprego garantidas por meio de um contrato especial de trabalho desportivo, o qual diverge dos demais contratos principalmente quanto à sua forma e duração.

3.2 O CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO (CETD)

3.2.1 Natureza Jurídica

De início, é preciso ter em mente que o contrato de trabalho do atleta profissional apresenta certos detalhes que o diferenciam dos contratos convencionais de trabalho. Como o próprio nome já aduz, o contrato de natureza comum não apresenta nenhuma particularidade ou especificidade. No entanto, os contratos de natureza especial para serem celebrados, necessitam de alguma legislação específica que os regulem.

Ou seja, os contratos individuais de trabalho especiais só poderão ser celebrados nas hipóteses em que a prestação de serviços ocorre em condições atípicas, como no caso da categoria profissional a que pertence o empregado estar submetida a uma legislação própria. É exatamente este o caso do atleta e do instrumento que regula as atividades dos atletas profissionais do futebol. Isso porque não se aplicam os arts. 442 e 443 da CLT ao atleta profissional, estando o seu contrato de trabalho, em razão da especificidade, sob a égide da Lei 9.615/98 (Lei Pelé).

A referida Lei é responsável por reger as atividades laborais do atleta de futebol, porém, quando se apresentar omissa, a CLT deve ser aplicada de forma subsidiária para preencher as lacunas jurídicas existentes. É o que define o art. 28 da referida lei, *in verbis*:

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:
4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei (...)

Conforme já exposto, a natureza dos contratos de trabalho dos atletas de futebol é especial. Isso se dá em razão das diversas especificidades da profissão, bem como da legislação própria que a regulamenta. Quanto a isso, é oportuno citar algumas dessas particularidades, tais como quesitos intimamente ligados ao desempenho esportivo (alimentação, condicionamento, avaliações físicas e nutricionais), à saúde (sono, comportamento sexual, suplementação e uso de substâncias ilícitas), assim como os fatores que fazem menção direta à imagem do profissional da área (tais como as vestimentas, locais que este pode frequentar, entrevistas, entre outros) (BARROS, 2003, p. 17).

Tais disposições mostram que no contrato de trabalho do jogador de futebol há ampla subordinação jurídica, subordinação esta que não se limita ao âmbito das competições, ampliando-se também para outros espectros da vida pessoal do atleta através da ingerência no comportamento deste em sua rotina privada.

Em linhas gerais, segundo Venosa, o contrato deverá conter o nome das partes contratantes, devidamente individualizadas e caracterizadas contendo, inclusive, o apelido do atleta; o modo e a forma de remuneração contendo especificações acerca do salário, gratificações, prêmios, bonificações e “luvas”; prazo de vigência; menção de que as partes conhecem os códigos, regulamentos, estatutos e normas da entidade a que estiverem vinculados e filiados, além do número da CTPS do atleta (VENOSA, 2003, p. 103).

3.2.2 Sujeitos do Contrato

Para que o contrato do jogador profissional seja firmado, é imperioso que o atleta (pessoa física) figure na posição de empregado, ao passo que a entidade de prática desportiva (pessoa jurídica de direito privado) esteja qualificada como empregadora na relação trabalhista.

No ponto, sempre o empregador do jogador de futebol será uma entidade de prática desportiva, a qual é comumente constituída na forma de associação sem fins lucrativos ou sociedade empresária. Por sua vez, prefeituras municipais, patrocinadores, empresários, intermediários e até mesmo investidores não poderão figurar no polo de empregador de um atleta de futebol.

No tocante às agremiações constituídas sob a forma de associações sem fins lucrativos, discorre Roberto de Palma Barraco que:

Tais entes sociais, com história intimamente relacionada à comunidade da qual fazem parte, servem propósitos para além do esporte, como via serviços culturais e educacionais, além de proporcionar opções de lazer e entretenimento. (BARRACO, 2018, 37)

O que distingue uma sociedade empresária comum de uma entidade de prática desportiva são seu objeto social e sua filiação às entidades de administração do desporto. Isso equivale dizer que empresários, patrocinadores, agentes e outras empresas não podem participar de competições como se fossem clubes, dado que

não possuem o objeto social voltado à prática do desporto, muito menos podem participar das competições organizadas pelas federações e confederações de determinada modalidade esportiva.

Entretanto, é bem verdade que em determinadas modalidades os atletas prestam serviços diretamente às confederações, sem a figura de uma entidade de prática desportiva como intermediária nessa relação. Nesses casos específicos, considera-se, extraordinariamente, vínculo de emprego dos atletas com as entidades de administração desportivas, as quais se utilizam dos serviços desses profissionais em torneios, jogos olímpicos, pan-americanos etc.

Conforme já exposto, a obrigatoriedade de firmar contrato especial de trabalho desportivo recai sobre o jogador profissional de futebol. No ponto, é importante que fique clara a distinção legal existente entre atleta profissional e atleta amador.

Porém, antes de adentrar na organização e na prática do desporto, é importante que se entenda as diferentes naturezas e finalidades do desporto. De acordo com o art. 3º da Lei nº 9.615, o desporto pode ser reconhecido em três manifestações: desporto educacional, desporto de participação, desporto de formação e desporto de rendimento. É nesta última forma que o desporto pode ser praticado nas modalidades não profissional (caracterizada pela ausência de contrato de trabalho e liberdade de prática) e profissional que, conforme o inciso I do 1 do mesmo dispositivo citado, é caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e clube.¹⁷

¹⁷ Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.

IV - desporto de formação, caracterizado pelo fomento e aquisição inicial dos conhecimentos desportivos que garantam competência técnica na intervenção desportiva, com o objetivo de promover o aperfeiçoamento qualitativo e quantitativo da prática desportiva em termos recreativos, competitivos ou de alta competição.

^{1º} O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

Junto a isso, a leitura do art. 28 da Lei Pelé ressalta que o aspecto profissional do futebolista advém da existência de remuneração advinda de um contrato especial de trabalho desportivo.

A mesma descrição pode ser obtida quando da análise do *Regulations on the Status and Transfer of Players* (RSTP) FIFA que, em sua Definição II – Status de jogadores, item 2.2, define que o atleta profissional é aquele que possui um contrato escrito com um clube e recebe um montante superior aos gastos de efetua na sua atividade futebolística, sendo qualquer outro tipo de jogador classificado na categoria amador¹⁸. Outrossim, o Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol, nos parágrafos primeiro e segundo do seu art. 1º traz definições nessa mesma esteira, o que confirma a ideia de que a profissionalização do atleta de futebol advém da existência de remuneração e de contrato de trabalho¹⁹.

Também quanto ao atleta, caso este deseje firmar o contrato especial de trabalho desportivo é necessário que tenha ao menos 16 anos de idade completos na data da celebração do instrumento, sendo obrigatório, nesses casos, que haja consentimento do representante legal do menor na assinatura do contrato.

Destaca-se que a contratação de atletas menores de idade é um assunto que não será esgotado neste trabalho, dado o vasto número de problemáticas decorrentes desse acontecimento na seara trabalhista. Dito isso, a Lei Pelé prevê, em seu art. 29²⁰ que as entidades de prática desportiva poderão firmar contrato de trabalho profissional com atletas de 16 anos que já tenham assinado contrato de

I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

II - de modo não-profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio.

¹⁸ 1. Players participating in organised football are either amateurs or professionals.

2. A professional is a player who has a written contract with a club and is paid more for his footballing activity than the expenses he effectively incurs. All other players are considered to be amateurs.

¹⁹ Art. 1º - Os atletas de futebol no Brasil desdobram-se em duas categorias: profissionais e não profissionais. 1º - É considerado profissional o atleta de futebol que exerce a sua atividade desportiva em cumprimento a um contrato formal de trabalho desportivo firmado e regularmente registrado na CBF com um clube. 2º - É considerado não profissional o atleta de futebol que o pratica sem receber ou auferir remuneração, ou sem tirar proveito material em montante superior aos gastos efetuados com sua atividade futebolística, com exceção de eventual valor recebido a título de bolsa de aprendizagem avançada em um contrato de formação desportiva, sendo facultado, ainda, receber incentivos materiais e patrocínios.

²⁰ Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos.

formação com a agremiação. Tal previsão é reforçada, inclusive, no inciso III do art. 44²¹ da mesma Lei, que veda a prática profissional para atletas menores de 16 anos.

Segundo o inciso XXXIII do art. 7^o²² da Constituição Federal, não pode figurar como empregado o menor cuja idade for inferior a 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos. No entanto, apesar desta disposição, é preciso lembrar que a atividade do atleta profissional é um trabalho diferenciado em razão de sua própria natureza, razão pela qual as previsões constitucionais são observadas com cautela. Caso contrário, jogadores profissionais de entre 16 e 18 anos estariam proibidos de disputar partidas noturnas, o que poderia significar a sentença de morte para a carreira desse atleta. Afinal, conforme aduz Maurício Correa da Veiga (2021), *“ninguém poderia imaginar a substituição de Neymar, no auge de sua carreira no Santos, em um jogo às quartas-feiras, em razão de uma interpretação cartesiana da Constituição Federal que proíbe o trabalho noturno para menores de 18 anos”*.²³

Feitas essas ressalvas, considera-se como regra que o contrato especial de trabalho desportivo é o instrumento que consagra o negócio jurídico firmado entre o atleta e uma agremiação, definindo as condições de trabalho em que será realizado o labor desportivo profissional. De fato, algumas dessas condições já são pré-fixadas na *lex sportiva*, enquanto que algumas outras disposições podem ser pactuadas livremente entre as partes.

3.2.3 Prazo

Quanto ao prazo dessa relação jurídica entre agremiações e jogadores, a Lei Pelé estipula em seu art. 30²⁴ que o CETD será sempre firmado por prazo determinado, nunca inferior a 3 meses e nunca superior a 5 anos. Junto a isso, o

²¹ Art. 44. É vedada a prática do profissionalismo, em qualquer modalidade, quando se tratar de:
III - menores até a idade de dezesseis anos completos.

²² Art. 7^o São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

²³ Disponível em: <https://blogs.correiobraziliense.com.br/dribledecorpo/artigo-atleta-profissional-nao-tem-direito-ao-adicional-noturno/>. Acesso em 10 de maio de 2021.

²⁴ Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos.

parágrafo único²⁵ do mesmo artigo prevê a inaplicabilidade ao atleta profissional o disposto no art. 445 da CLT, o qual determina o prazo máximo de dois anos de duração para contratos por prazo determinado.

No tocante ao prazo mínimo de três meses, tal período mínimo foi pensado para evitar os chamados contratos de ocasião, que ferem os princípios da boa-fé desportiva e o *fair play*. A intenção do legislador foi evitar que o atleta fosse contratado para disputar uma única partida ou um torneio de fim de semana, em qualquer modalidade desportiva. Essa regra não se limita aos profissionais brasileiros, aplicando-se, também, a atletas estrangeiros que se vinculam clubes nacionais para disputa de torneios ou campeonatos com duração de poucos dias (CAÚS; GÓES, 2013, p. 79).

A esse respeito, cabe um paralelo com o que dispõe a CLT sobre os contratos de trabalho por prazo determinado. Preceitua a legislação trabalhista, em seu art. 445, que tais contratos não poderão ser estipulados por prazo superior a 2 (dois) anos (PERAGENE, 2020, p. 66).

Por óbvio, pela obrigatoriedade do CETD ser firmado por prazo determinado, também não se aplicam aos jogadores de futebol o disposto nos arts. 451²⁶ e 452²⁷ do diploma celetista, os quais possibilitam tornar o contrato por prazo determinado em por prazo indeterminado. Caso isso fosse diferente, tanto atletas como clubes estariam “amarrados” uns aos outros caso optassem por prorrogações de contrato, fato que é extremamente natural no âmbito esportivo.

Segundo Maurício de Figueiredo Correa da Veiga, a regra do prazo determinado nos contratos desportivos é uma das características que mais demonstram o caráter especial deste tipo de relação empregatícia. Afinal, os contratos de trabalho convencionais, diferentemente dos contratos desportivos, são geralmente firmados com prazo indeterminado, sendo a relação laboral por prazo determinado uma exceção no regime celetista (VEIGA, 2020, p. 72).

²⁵ Parágrafo único. Não se aplica ao contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional o disposto nos arts. 445 e 451 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

²⁶ Art. 451 - O contrato de trabalho por prazo determinado que, tácita ou expressamente, for prorrogado mais de uma vez passará a vigorar sem determinação de prazo.

²⁷ Art. 452 - Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de 6 (seis) meses, a outro contrato por prazo determinado, salvo se a expiração deste dependeu da execução de serviços especializados ou da realização de certos acontecimentos.

No mais, essa condição é especial poderia contrariar, à primeira vista, o princípio da Continuidade Contratual Trabalhista, segundo o qual os contratos possuem prazo indeterminado justamente para proteger e garantir a relação de emprego (CAÚS; GOÉS, Op. cit., p. 79).

3.2.4 Forma

É bem verdade que os contratos de trabalho regidos pela CLT são meramente consensuais, não havendo exigência de forma escrita para que tenham validade, o que torna possível, inclusive, que sejam celebrados de forma tácita. Entretanto, tal regra não se aplica aos contratos de trabalho do atleta profissional de futebol, eis que este é solene, nos termos dos artigos 28 e 30 da Lei Pelé (CALEGARI, 2016, p. 52).

Esse dispositivo legal define que tal contrato deverá ser realizado obrigatoriamente na forma escrita, sendo vedada sua forma verbal. Novamente, por se tratar de uma relação especial, o a Lei Pelé rechaça a determinação celetista, obrigando que a relação laboral desportiva seja instrumentalizada na forma escrita, imprescindivelmente.

Quanto à necessidade da forma escrita do CETD, salienta Fábio Mendes Sá Filho que:

Essa previsão legal deve-se ao fato de que essa modalidade contratual está cercada de particularidades. Tal afirmação torna-se possível, pois, caso o contrato de trabalho firmado entre clube e atleta fosse de maneira verbal, minoraria qualquer segurança jurídica por parte do empregado e do empregador, se necessário fosse ingressar no Poder Judiciário, a fim de discutir os direitos e as obrigações as quais cada um se comprometeu a cumprir. (SÁ FILHO, 2010, p. 46)

Logo, a exigência do CETD contar expressamente com certos dispositivos e a necessidade de registrá-lo nas federações são características que explicitam a impossibilidade de firmar uma relação jurídica desportiva de forma tácita ou verbal.

Isto posto, caso uma agremiação firme contrato especial de trabalho desportivo com um atleta de forma verbal, pode-se até questionar a existência de um vínculo desportivo, no entanto, havendo os requisitos de uma relação de emprego é imperioso que seja reconhecido o vínculo empregatício (ZAINAGHI, op. cit., p. 46).

Até porque, como é cediço, na ausência do contrato, o atleta pode produzir outras provas documentais, como testemunhais e periciais, além de depoimento pessoal e todos os meios legalmente permitidos para justificar seu pedido (CAÚS; GOÉS, Op. cit., p. 58). Ademais, é pertinente lembrar que o Direito do Trabalho é regido pelo princípio da primazia da realidade, pelo qual tem mais valor a verdade real do que qualquer documento escrito.

No mais, é importante ressaltar que a exigência da forma escrita serve apenas para a modalidade futebol, conforme dispõe o 94²⁸ da Lei nº 9.615/98. Assim, todo contrato desportivo, de trabalho ou de formação, celebrado entre uma entidade de prática desportiva e um jogador, deverá ser formalizado por escrito e registrado na respectiva entidade de administração do desporto (CAÚS; GOÉS. op. cit., p. 57). Quanto aos demais esportes como voleibol, automobilismo e basquete, apesar de também serem firmados contratos de trabalho na forma escrita, não estão vinculados a tal exigência.

Destarte, o CETD do atleta profissional de futebol é celebrado sob a forma *intuitu personae*, visto que gera uma obrigação de caráter pessoal e personalíssima em relação a um de seus sujeitos: o atleta. Afinal, o jogador não pode ser substituído dentro da relação contratual de prestação de serviços desportivos, visto que apenas ele pode desempenhar as próprias habilidades em campo. Por isso, a obrigação de prestar serviços é infungível, ou seja, insubstituível pelo respectivo empregado. Assim sendo, o elemento pessoalidade no contrato de trabalho de futebol, torna-se fundamental e determinante para a validade do contrato de trabalho nessa modalidade.

3.2.5 Registro e surgimento do vínculo desportivo

Somadas às características básicas do contrato de trabalho convencional – tais como alteridade, habitualidade, caráter consensualista, bilateralidade – a legislação especial também define que o CETD deverá registrado junto a Confederação Brasileira de Futebol (CBF), entidade nacional de administração do

²⁸ Art. 94. O disposto nos arts. 27, 27-A, 28, 29, 29-A, 30, 39, 43, 45 e nº 1º do art. 41 desta Lei será obrigatório exclusivamente para atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol.

desporto no Brasil e que possui ligação com o órgão máximo desportivo de futebol, a *Fédération Internationale de Football Association* (FIFA).

Assim sendo, a partir do momento em que o atleta assina seu contrato com um clube, o registro na federação competente é exigido para que o atleta esteja regularizado junto ao sistema FIFA, dando-lhe condições legais de jogo e a possibilidade de ser inscrito em qualquer competição pelo clube que adquiriu dos seus direitos federativos. Essa lógica é muito bem explicada por Zainaghi, que considera o ato do registro desse instrumento como fundamental para a segurança jurídica das partes:

A obrigatoriedade do registro do contrato no Conselho Regional de Desportos e a inscrição nas entidades regionais e na CBF representam procedimentos de ampla garantia para ambas as partes, tendo em vista o caráter público da medida (ZAINAGHI. Op. Cit., p. 63).

O atleta é o único profissional a ter dois vínculos com seu empregador: de emprego e desportivo (CAÚS; GOÉS. Op. cit., p. 55.). Portanto, é importante que não haja confusão acerca do surgimento de ambos.

O vínculo empregatício nasce surge quando da assinatura do contrato e gera a obrigação da instituição a pagar salários, resultantes da relação empregatícia. É o vínculo decorrente da presença de elementos que caracterizam a relação de emprego, os quais estão elencados no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho²⁹, tais como: pessoalidade, pressuposto segundo o qual o trabalhador não poderá fazer-se substituir por outro; não eventualidade, que traduz a necessidade do trabalho ser realizado de modo regular; onerosidade, que pode ser identificada pela presença de uma contraprestação para o serviço prestado; subordinação, caracterizada pela presença de uma relação hierárquica ou de dependência entre as partes.

Já o vínculo desportivo, caracterizado no parágrafo quinto³⁰ do art. 28 da Lei Pelé, é complementar ao vínculo empregatício. Trata-se do registro que autoriza

²⁹ Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

³⁰ 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto,

uma prática formal, gerando liame e direitos entre as partes: atleta e entidade de prática desportiva (CAÚS; GOÉS. *Idem*).

O vínculo desportivo gera as condições de jogo, mas nasce apenas quando do registro do contrato de trabalho na federação à qual o clube é filiado (SÁ FILHO, *Op. cit.*, p. 61), e se finda nas hipóteses de término da vigência do contrato de trabalho, com a rescisão ou dispensa do atleta ou via pagamento das cláusulas indenizatórias ou compensatórias desportivas. É através de tal registro que o atleta poderá, a partir de então, participar de competições pela agremiação contratante.

Portanto, a condição legal do atleta, que surge quando da assinatura do contrato de trabalho, enquanto que a “condição de jogo” nasce apenas após a confirmação do registro do atleta na CBF.

O vínculo desportivo é importante, pois impede que um mesmo atleta jogue por duas ou mais entidades de prática desportiva ao mesmo tempo, dispute apenas a final da competição e atue por duas equipes diferentes no mesmo campeonato, resguardados os regulamentos de cada torneio e modalidade.

A profissão de atleta profissional de futebol é, por si só, *sui generis*. Traz diversas vantagens ao trabalhador como remuneração acima da média, viagens nacionais e internacionais, divulgação e exploração comercial da imagem, jornada de trabalho reduzida etc. Entretanto, o desportista deve estar ciente também das obrigações e sacrifícios inerentes à sua atividade no esporte, como trabalho noturno e nos fins de semana, concentrações e a curta duração de sua carreira.

E, de fato, o vínculo desportivo representa uma das condições específicas da carreira desportiva, o qual impede o atleta de trocar de clube sem indenizar o empregador anterior.

Por fim, segundo Cristiana Caús e Marcelo Goés, o vínculo desportivo dissolve-se, para todos os efeitos legais:

tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:

- I - com o término da vigência do contrato ou o seu distrato;
- II - com o pagamento da cláusula indenizatória desportiva ou da cláusula compensatória desportiva;
- III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei;
- IV - com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e
- V - com a dispensa imotivada do atleta.

- a) com o término da vigência do contrato ou seu distrato – contrato que se encerra pelo decurso do tempo pactuado pelas partes ou por vontade bilateral;
- b) com o pagamento da cláusula indenizatória desportiva ou da cláusula compensatória desportiva – hipótese comum nas transferências consentidas ou em dispensas imotivadas ou rescisões indiretas;
- c) com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora – não pagamento de salário e demais direitos, conforme previsão do artigo 31 da Lei Pelé;
- d) com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista – outras hipóteses de descumprimento contratual que não seja o inadimplemento salarial, como, por exemplo, assédio moral e;
- e) com a dispensa imotivada do atleta – demissão sem justa causa. (CAÚS; GOES. Op. cit., p. 74).

Assim, diferentemente do médico que pode deixar, a qualquer tempo, o hospital no qual trabalha e iniciar outro emprego em outra instituição por estar vinculado apenas ao contrato de trabalho, o atleta não goza da mesma liberdade para o exercício de sua profissão. Isso, pois, o mesmo tem de se preocupar não só com a rescisão do vínculo de emprego, mas também com a indenização referente ao vínculo desportivo.

3.2.6 Cláusula indenizatória e compensatória

Na contramão dos contratos de trabalho convencionais, o contrato especial de trabalho desportivo há a obrigatoriedade da existência das cláusulas indenizatória e compensatória, as quais, respectivamente, garantem indenização para clube e atleta em caso de rescisão antecipada do CETD. No ponto, cabe uma breve explicação acerca do surgimento desses mecanismos.

Ambas as cláusulas indenizatória e compensatória desportivas têm sua origem vinculada à extinção do instituto conhecido como “passe”. Este, desde os primórdios do futebol, fazia referência à quantia paga por um clube a outro pela transferência de um jogador, tendo sido previsto pela primeira vez pelo Decreto nº 53.820/64 e materializado por meio da Lei nº 6.354/76, revogada pela Lei nº 12.395/11.

Tal instituto foi criado justamente para barrar o assédio sofrido por jogadores de clubes brasileiros por parte de agremiações europeias, as quais os abordavam com ofertas mais vultosas, juntamente de um ambiente mais profissionalizado. Como exemplo disso, cita Correa da Veiga o episódio dos jogadores Negro Fausto e

Mulato Jaguaré, ambos do Club de Regatas Vasco da Gama (CRVG) que, em 1931, após partida amistosa contra o Barcelona FC, não retornaram ao Brasil (VEIGA, 2014, p. 167).

Assim sendo, para cuidar da perenidade da atividade da formação dos atletas em território nacional, criou-se um mecanismo que, supostamente, prezava pela continuidade do futebol brasileiro através do estabelecimento de garantias mínimas – no caso, uma compensação financeira pela transação dos jogadores – para que os atletas não deixassem seus clubes “a ver navios” (Ibidem, p. 168).

No entanto, segundo dispunha o próprio art. 11 da Lei nº 6.354/76³¹, o que se via era que o instituto do passe ia além de uma mera proteção ao clube, sendo também uma algema para atleta que não podia se desvencilhar de seu empregador sem a “alforria” concedida pela agremiação que o detinha como empregado. Isso, pois, o passe representava um vínculo desportivo, existente entre atleta e clube, que era totalmente independente do vínculo empregatício, visto que aquele perdurava mesmo após a extinção do contrato de trabalho (CALEGARI, Op. cit, p. 60).

Somente com o advento do caso Bosman e da posterior promulgação da Lei nº 9.615/98, extinguiu-se o regime do passe em território nacional. Destarte, a Lei Pelé buscou uma restrição mais branda ao livre exercício do trabalho, instituindo nos contratos especiais de trabalho desportivo as figuras das cláusulas indenizatória e compensatória, além da expressa definição de que o vínculo desportivo passava a ter natureza acessória ao vínculo trabalhista, extinguindo-se, aquele, a partir do momento em que o atleta não mais for funcionário da agremiação em questão. A partir de então, o atleta não mais permanecia “amarrado” ao clube, podendo se transferir sem a anuência do empregador a qualquer momento (VEIGA, 2020, p. 112).

Superando a Lei do Passe, uma das primeiras redações do art. 28 da Lei Pelé, dada pela Lei nº 10.672, dispunha que a relação de emprego desportivo cessaria por duas formas: em primeiro lugar, com a execução do contrato e o término de sua vigência e, em segundo, poderia também extinguir-se o vínculo

³¹ Art. 11: Entende-se por passe a importância devida por um empregador a outro, pela cessão do atleta **durante a vigência do contrato ou depois de seu término**, observadas as normas desportivas pertinentes. (grifou-se)

empregatício com o pagamento da cláusula penal, nos termos dos incisos I e II, do 2, do supracitado artigo³².

Quanto à figura da cláusula penal, segundo os professores Maurício Correa da Veiga e Álvaro Melo Filho, tal nomenclatura seria insustentável no Direito Desportivo, visto que não há compatibilidade entre o caráter bilateral e a limitação do seu montante ao valor da obrigação principal, características estas ausentes na disciplina jurídica desportiva (MELO FILHO, 2011, p. 112). Ademais, a indenização no âmbito desportivo almejada pela aplicação daquele dispositivo é consequência da extinção do contrato, e não do seu inadimplemento. Logo, a mesma não tem natureza de sanção, mas sim de indenização, o que também a desqualifica como aplicável no caso dos contratos especiais de trabalho desportivo (VEIGA, Op. cit., p. 122).

As alterações da Lei Pelé pela Lei no 12.395/11 vieram, portanto, para extinguir a cláusula penal e a possibilidade de indenização pelo artigo 479, da CLT, e dar lugar às cláusulas indenizatória e compensatória desportivas. No ponto, fixando a obrigatoriedade da fixação dessas cláusulas, o art. 28 da Lei Pelé passou a vigorar da seguinte forma:

Art. 28. (...)

I - cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses:

- a) transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo; ou
- b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses

Logo, a cláusula indenizatória desportiva representa o valor devido ao clube empregador do atleta no momento em que este pretende se desvincular da agremiação ainda no decorrer do seu contrato de trabalho.

³² Art. 28. A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral

2º O vínculo desportivo do atleta com a entidade desportiva contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo trabalhista, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:

I - com o término da vigência do contrato de trabalho desportivo;

II - com o pagamento da cláusula penal nos termos do caput deste artigo

Quanto ao seu valor, a cláusula indenizatória desportiva deve observar os critérios estabelecidos pelo 1 da Lei 9.615/98:

1º O valor da cláusula indenizatória desportiva a que se refere o inciso I do caput deste artigo será livremente pactuado pelas partes e expressamente quantificado no instrumento contratual:

I - até o limite máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual, para as transferências nacionais; e

II - sem qualquer limitação, para as transferências internacionais.

Assim sendo, para limitar o assédio de clubes ricos – incluindo-se nesta categoria os estrangeiros – aos craques que atuam no Brasil, o legislador ordinário fixou o valor da referida cláusula para duas mil vezes o salário médio para transações realizadas no mercado interno, ao passo que não estipulou limite para o valor da cláusula indenizatória no caso de transferências internacionais (VEIGA, Op. cit., p. 126).

Todavia, apesar de não haver limitações para a fixação do valor dessa cláusula no caso de transações internacionais de atletas, os clubes devem observar parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, além de padrões já estipulados pela FIFA. Um exemplo desta limitação indireta pode ser exemplificada no caso que envolveu o jogador Ronaldinho Gaúcho e as agremiações Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense e Paris Saint-Germain (PSG), no qual o pretensão do clube brasileiro, no tocante à indenização pela transferência do atleta, foi reduzida de 85 milhões de dólares para 5 milhões de dólares pela FIFA.

João Leal Amado (2021), renomado jurista português, também defende a observância da razoabilidade e proporcionalidade no estabelecimento do valor da cláusula indenizatória. Para o doutrinador, o valor “muitas vezes é desproporcionado e não tem relação nem com o montante que o clube despendeu para contratar o jogador, nem os salários ou o período de contrato”³³ e cita que, assim como no Brasil, na Espanha já houve casos de cláusulas de rescisão de 30 milhões de euros que foram baixadas em tribunal para os cinco milhões de euros (Idem). No entanto, o mais comum é que os clubes negociem o valor da multa rescisória, chegando sempre a um denominador comum viável para ambas as agremiações.

³³ Disponível em: <<https://www.jn.pt/desporto/clausulas-de-rescisao-de-jogadores-podem-ser-discutidas-nos-tribunais-1886760.html>>. Acesso em 06.04.2021

Logo, o valor da cláusula indenizatória é pactuado livremente pelas partes. Isso significa que, no momento da assinatura do contrato, o melhor valor para rescisão contratual pode ser alcançado. Por conseguinte, após a assinatura, todo o conteúdo contratual deve ser respeitado dado o princípio do *pacta sunt servanda*. Ou seja, se o atleta deseja desvincular-se do clube em que atua, aquele deve fazê-lo levando em consideração os direitos do clube com o qual possui relação contratual. A agremiação não é obrigada a liberá-lo senão mediante o pagamento integral da cláusula indenizatória, apesar de lhe ser facultada a liberação por outro valor que também seja conveniente.

Quanto à responsabilidade pelo pagamento da referida cláusula, fixa o 2 do art. 28 da Lei Pelé que:

2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da cláusula indenizatória desportiva de que trata o inciso I do caput deste artigo o atleta e a nova entidade de prática desportiva empregadora.

Ou seja, a responsabilidade pelo pagamento do valor é solidária, podendo ser cumprida tanto pelo atleta quanto pelo clube que deseja contratar seus serviços. No entanto, na prática esse pagamento é feito pela agremiação contratante, o que, segundo Correa da Veiga, ratifica a semelhança deste instituto com o antigo passe (VEIGA, Op. cit., p. 127).

Já a cláusula compensatória desportiva faz referência ao valor devido ao atleta em caso de dissolução do seu vínculo desportivo com o clube empregador por vontade deste. Tal instituto tem fulcro no inciso II e 3 do art. 28 da Lei Pelé, que assim dispõem:

Art. 28. (...)

II - cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do 5º

3º O valor da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do caput deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato.

A indenização prevista na cláusula compensatória desportiva será devida ao atleta em caso de dispensa imotivada ou rescisão indireta do CETD, conforme estipulado nos incisos III a V do 5º do supracitado dispositivo legal:

5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:

III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei;

IV - com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e

V - com a dispensa imotivada do atleta.

É inevitável a comparação entre a cláusula compensatória desportiva com a multa estipulada no art. 479 da CLT. Diferentemente do disposto na legislação celetista, a qual estipula o pagamento de metade dos salários restantes até o final do contrato, a disposição aplicável aos contratos de trabalho de natureza desportiva é muito mais favorável aos atletas. Isso fica claro ao analisar o 3º do art. 28, que dispõe ser direito dos atletas o pagamento de, no mínimo, a integralidade dos salários devidos até o final do contrato.

3.2.7 Jornada de Trabalho

Além de direito fundamental do trabalhador, a jornada de trabalho está intimamente ligada às normas de proteção e saúde do obreiro. Nas palavras de Mauricio Godinho Delgado, a jornada de trabalho:

é o lapso temporal diário em que o empregado se coloca à disposição do empregador em virtude do respectivo contrato. É, desse modo, a medida principal do tempo diário de disponibilidade do obreiro em face de seu empregador como resultado do cumprimento do contrato de trabalho que os vincula (DELGADO, 2004. p. 830).

De acordo com o inciso VI³⁴ do art. 28 da Lei Pelé, a jornada desportiva normal do atleta é de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, disposição esta que

³⁴ Art. 28 (...) VI – Jornada de trabalho desportiva normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

casa perfeitamente com o disposto no inciso XIII³⁵ do art. 7º da Carta Magna de 1988. E, conforme bem ressalta Correa da Veiga, a legislação trata da carga horária de trabalho semanal que o atleta deve suportar, mas é silente quanto ao limite diário (VEIGA, Op. cit., p. 256).

Quanto aos períodos de treinos e jogos, nos termos do art. 4º da CLT³⁶, estes devem ser computados como horário de trabalho do atleta, visto que tais períodos são considerados tempo à disposição do empregador.

3.2.8 Remuneração do Atleta

Como já visto, a relação de trabalho desportiva ocorre de forma onerosa, sob a orientação do empregador que, no caso, é figurado por uma entidade de prática desportiva. Por conseguinte, o contrato especial de trabalho desportivo deve conter a forma e modo na qual se dará a remuneração do atleta, bem como prêmios, gratificações e bonificações.

No ponto, dispõe a Legislação Trabalhista que:

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador.

Importante salientarmos a diferença ente remuneração e salário que, em hipótese alguma, devem ser vistos como sinônimos. Remuneração é gênero do qual salário é espécie. Logo, todo salário é remuneração, mas nem toda remuneração é salário (PERAGENE, Op. cit., p. 97).

Sobre o assunto, Correa da Veiga traz em sua obra *Manual de Direito do Trabalho Desportivo* (2020) o posicionamento do ilustre Ministro Vieira de Melo, o

³⁵ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

³⁶ Art. 4º - Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

qual proferiu em acórdão ligado ao processo nº 60800-81.2017.5.04.0011, publicado no diário eletrônico da justiça do trabalho do Rio Grande do Sul, que:

Entende-se por salário a contraprestação diretamente paga pelo empregador ao empregado, em decorrência dos serviços que o ultimo disponibiliza ao primeiro, independente do rótulo que se confira à parcela. Excluem-se, a toda evidência, do mencionado conceito os valores indenizatórios percebidos pelo trabalhador, porquanto destinados a compensar desfalque em seu patrimônio, oriundos dos serviços prestados àquele que assume os riscos da atividade econômica (VEIGA, 2020, p. 272).

Assim sendo, a remuneração do atleta profissional de futebol é composta pelo montante pago pelo empregador constituído por salário, gorjetas, diárias etc. Logo, pelo fato das gorjetas integrarem a remuneração para todos os efeitos, devem ser consideradas quando do cálculo das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), décimo terceiro salário e férias.(CAÚS; GOÉS, Op. cit., p. 79).

Quanto ao salário, este constitui a principal parcela da contraprestação devida e paga diretamente pelo empregador ao empregado em virtude da relação de emprego constituída entre ambos (idem).

3.2.9 Bichos e “Luvas”

O bicho é um prêmio que o atleta recebe pelo próprio desempenho ou mesmo pelo cumprimento de determinados objetivos. Ele é pago por vitórias, por classificação às finais do campeonato ou pela conquista de um título, por exemplo. Na maioria das vezes, o bicho é pago para os atletas que efetivamente participaram da partida, mas nada impede que o valor seja pago a todos os relacionados ou, até mesmo, para os que não o foram.

De acordo com o 1³⁷ do art. 31 da Lei nº 9.615/98, por se tratar de prêmio e por terem feição de retribuição, o bicho possui natureza salarial. Sendo pago de maneira habitual, tal parcela deverá integrar a remuneração do atleta, refletindo, inclusive, no valor do FGTS (PERAGENE, op. cit., p. 103). Ademais, o fato de haver variação no valor pago e a liberalidade no qual tal quantia é concedida não desfigura

³⁷ Art. 31 (...) 1º São entendidos como salário, para efeitos do previsto no *caput*, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

seu caráter salarial, não impedindo que o mesmo valor incida nas demais verbas a serem pagas pelo empregador ao atleta (BARROS, Op. cit., p. 174)

O surgimento do nome “bicho” é uma das pérolas do futebol brasileiro. Segundo Cristiana Caús e Marcelo Goés:

Esse nome decorre das desculpas que o jogador de futebol usava no começo do século passado para justificar a origem de seu dinheiro. Como naquela época era malvisto o atleta que recebia para jogar, quando pretendia comprar uma casa, respondia aos torcedores curiosos que o dinheiro era proveniente do jogo do bicho, assim não corria o risco de ser acusado de mercenário (CAUS; GOÉS, Op. cit., p. 80).

Quanto às luvas, estas representam a importância a ser paga ao atleta que está prestes a assinar CETD com a entidade de prática desportiva empregadora. Elas podem ser pagas em parcelas ou de uma só vez – em dinheiro ou na forma de bens – no início, ao fim ou durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo (ZAINAGHI. Op. cit., p. 74).

É uma verba paga de maneira convencionalizada pelas partes e, também conforme o 1³⁸ do art. 31 da Lei Pelé, compõe a remuneração do atleta para todos os efeitos legais. Cabe ressaltar que as luvas não se confundem com indenização, visto que nelas não se encontram o caráter de ressarcimento de alguma perda, mas sim o de salário pago por antecipação (PERAGENE, Op. cit., p. 101).

A respeito da natureza jurídica das luvas, vale à pena trazer o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

³⁸ Art. 31 (...) 1^o São entendidos como salário, para efeitos do previsto no *caput*, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ATLETA PROFISSIONAL. FUTEBOLISTA. 'LUVAS'. NATUREZA JURÍDICA.

“A matéria não admite maiores discussões, tendo em vista que já se encontra firmado o entendimento desta Corte superior de que o valor pago a título de 'luvas' aos atletas profissionais possui nítida natureza salarial. Destaca-se que, com base em tal posicionamento já consolidado, esta Corte vem estendendo a sua aplicação para os casos de outras profissões notadamente bancários e altos profissionais do setor financeiro, em que, ante o reconhecimento pelo seu desempenho e resultados alcançados, recebem pagamentos de valores a título de "luvas", também em fase pré-contratual, funcionando, assim, como um incentivo para a sua contratação, exatamente como ocorre com os atletas profissionais. Mesmo nessas hipóteses, tendo em vista que se trata de valor pago em razão do trabalho, verifica-se a natureza eminentemente salarial da verba (precedentes). Recurso de revista conhecido e provido.” (TST. Processo: ARR - 119700-08.2008.5.02.0034 Data de Julgamento: 27/09/2017, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/10/2017.)

De fato, o nome “luvas” advém da ideia de uma parcela que visa remunerar o atleta por seus feitos e conquistas individuais, decorrentes de seu histórico na modalidade. No ponto, alguns autores aduzem que o nome identifica a verba calculada, ou moldada, na carreira desportiva de cada atleta.

No ponto, segundo Correa da Veiga, as luvas estão intimamente ligadas a fatores intangíveis, tanto ligados ao desempenho técnico quanto os afetos à sua personalidade, que possibilitam ao clube auferir lucro por meio da sua contratação. Daí decorre o leilão para ver qual agremiação oferece a maior contraprestação para convencer este profissional a assinar um contrato (VEIGA, Op. cit., p. 273).

4 DA EXPLORAÇÃO DA IMAGEM DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL

4.1 O FUTEBOL E A SOCIEDADE DO ESPETÁCULO

Segundo Richelieu (2021, p. 2) a sociedade atual vive a transição do esporte para o *sportainment*. Resumidamente, o referido movimento consiste em um movimento que visa unir esporte e entretenimento, transformando o evento esportivo em um espetáculo voltado para as expectativas e necessidades do consumidor³⁹. No ponto, segundo Marcos Motta, o esporte passa a não mais ser visto dissociado das demandas das novas gerações, o que pode, inclusive, gerar novas receitas para os players que oferecem o serviço esportivo⁴⁰.

No mais, sem sobra de dúvidas, o futebol é um fenômeno único no planeta, dado seu caráter popular, midiático, econômico e cultural. No plano social, o esporte é visto como manifestação cultural, que permeia a identidade individual de cada indivíduo, dando a este a sensação de pertencimento (BARRACO, 2018, p.50). Para comprovar isso, basta analisar a quantidade de relações sociais formadas, diariamente, com base nas diferenças e similaridades em gostos ligados a diversas modalidades esportivas.

Em outras palavras, o esporte está ligado diretamente à identidade nacional – a qual é parte, senão razão maior da visão do esporte como negócio (SOARES; VAZ, 2009, p. 487) – ao mesmo tempo em que transcende as barreiras físicas e culturais para atingir o máximo de indivíduos ao redor do mundo.

No aspecto midiático, a importância do esporte e do futebol pode ser facilmente percebida. Todos os dias, chegam até nós informações sobre vendas milionárias de atletas, investimentos de magnatas em clubes de futebol, escândalos de corrupção no esporte e, até mesmo, algum ato impróprio que determinado jogador realizou em seu momento de folga. Tais acontecimentos reverberam em pautas para noticiários e programas esportivos, os quais reproduzem, durante dias,

³⁹ O que é o *sportainment* e como ele pode revolucionar o esporte brasileiro. Disponível em: <https://www.hubstage.com.br/post/o-que-e-o-sportainment>. Acesso em 07 jun. 2021.

⁴⁰ O esporte deve ser considerado parte do entretenimento das pessoas. Disponível em: <https://brandpublishing.com.br/sportainment-esporte-deve-ser-parte-do-entretenimento-das-pessoas-diz-marcos-motta/>. Acesso em 07 jun. 2021.

semanas ou até mesmo meses, os mesmos fatos que já são de conhecimento do torcedor e dos demais consumidores da relação esportiva.

No mais, a mídia tem papel fundamental na consolidação do esporte no cenário nacional, afinal:

os meios de comunicação desde cedo foram instrumentais na consolidação do futebol como esporte nacional ao alimentar a paixão do brasileiro por esse esporte, no mesmo passo em que foi justamente aí que se deu o acesso aos “negócios do esporte” já que a idolatria à imagem dos atletas se tornou um bem de mercado – como é o caso do Diamante Negro, apelido do atleta Leônidas da Silva que foi transformado em barra de chocolate pela Lacta ao final da década de 1930 (BARRACO, 2018, p. 53).

Isso se justifica, pois, o futebol se tornou uma atividade ligada à esfera econômica. Afinal, o esporte, capitaneado na figura do futebol, criou uma indústria própria – a indústria do espetáculo desportivo – que gera e distribui bens de consumo para o seu público alvo: os torcedores.

Sobre isso, vale ressaltar o entendimento de Simon Gardiner (2006), estudioso que defende a posição de que a Indústria do Esporte ocupa posição de destaque no cenário da economia mundial. Para o referido autor: “*Sport is now big business*” (GARDINER, 2006, p. 37).

No ponto, é sabido que, na sociedade atual, o esporte ocupa o topo da cadeia do entretenimento. Nesse diapasão, cita-se o entendimento de Rafael Teixeira Ramos acerca do “espetáculo desportivo” como gerador de riquezas na economia global:

A exploração econômica do “espetáculo esportivo”, o exercício formal e informal da economia em todos os entornos da “prática e do evento desportivos”, e, conseqüentemente, a profissionalização esportiva posicionaram a Economia Desportiva no topo da Indústria do Entretenimento, sendo o mercado desportivo uma das maiores potencialidades de consumo, portanto, imaginar o Mundo sem desporto é querer imaginar uma involução da crise econômica globalizada que assola a população mundial (RAMOS, Op. cit., p. 7).

Ainda sobre a transformação do futebol como negócio, Rafael de Palma Barraco tece ponderações interessantes acerca desse fenômeno. Segundo o autor:

Apesar de críticas à transformação do esporte como cultura em negócio, esse é um fenômeno que hoje é parte do espetáculo, como pode ser visto pela exploração dos direitos de imagem de atletas – profissionais ou não. Assim, há uma espécie de *commoditização* do indivíduo-atleta ao associar sua imagem, e popularidade, a mercadorias e marcas, que é potencializada pela globalização e pelas novas tecnologias (BARRACO, 2018, p. 51)

Noutro ponto, não há como deixar de apontar a relação umbilical entre futebol e os conglomerados da mídia, os quais decidem não apenas sobre quotas de patrocínio, mas também como e de que maneira o espetáculo esportivo chegará às televisões, computadores, tablets ou celulares dos torcedores.

É cediço que o desenvolvimento dos meios de comunicação possibilitou que esses conglomerados – os quais são os grandes *players* que comandam o espetáculo desportivo – gerassem novas riquezas, o que, por sua vez, abriu espaço para novas possibilidades de exploração da imagem de jogadores, clubes e patrocinadores envolvidos no evento futebolístico. Enquanto isso, o destinatário final do espetáculo desportivo (leia-se, o torcedor) assiste passivamente aos movimentos de quem realmente comanda o futebol.

Isso posto, é nesse espectro de contemplação da sociedade perante a estrutura criada pelo futebol que as análises e considerações de Guy Debord mostram-se oportunas. Em sua obra *Sociedade do Espetáculo* (2005), o filósofo francês construiu 221 Teses tecendo duras críticas contra a sociedade atual que, em sua visão, organiza-se em volta de uma constante falsificação da vida real, gerada pela espetacularização da vida cotidiana. No ponto, complementando o referido trabalho, em sua obra *Comentários Sobre a Sociedade do Espetáculo* (2003), o autor afirma que:

O espetáculo misturou-se a toda a realidade, irradiando-a. Como se podia prever facilmente em teoria, a experiência prática da realização sem freio das vontades da razão mercantil demonstrou rapidamente e sem exceções que o tornar-se mundo da falsificação era também um tornar-se falsificação do mundo (DEBORD, 2003, p. 13).

Na mesma linha, completa:

O governo do espetáculo, que no presente momento detém todos os meios para falsificar o conjunto da produção tanto quanto da percepção, é o senhor absoluto das lembranças, assim como é senhor incontrolado dos projetos que modelam o mais longínquo futuro. Ele reina sozinho por toda parte e executa seus juízos sumários (Idem).

O pensamento que permeia a obra de Debord tem fulcro nas críticas à fetichização da mercadoria e também na presença maçíça de imagens na sociedade contemporânea, as quais induzem seus integrantes a aceitarem, com passividade, a lógica capitalista (NEGRINI; AUGUSTI. 2021. p. 1). No ponto, a relação entre imagem e espetáculo é abordada na Tese 4 da obra de Debord, que aduz ser o espetáculo constituído pela relação social entre pessoas, relação esta que é diariamente mediada por imagens (DEBORD, 2005, p. 9). Ou seja, o pensador considera que a sociedade contemporânea é permeada pela representação, ao passo que *“toda a vida das sociedades nas quais reinam as condições modernas de produção se anuncia como uma imensa acumulação de espetáculos. Tudo o que era directamente vivido se afastou numa representação”* (DEBORD, 2005, p. 8).

Na opinião de Michele Negrini e Alexandre Augusti, Debord considerava que a teatralidade e a representação tomaram conta da sociedade, fazendo com que esta não distinguisse com clareza o que é natural daquilo que é ilusório (NEGRINI; AUGUSTI. Op. cit., p. 2). Por sua vez, a crítica desse pensador é demasiadamente aguda ao ponto de ser possível deduzir que, para Debord, até mesmo as relações sociais não são pautadas na autenticidade.

Na Tese 6, o filósofo expõe sua visão no sentido de considerar que o espetáculo é um mecanismo de dominação da sociedade, atuando como reafirmador das escolhas já feitas por quem detém os meios de produção. Desse modo, como aduzem Negrini e Augusti, *“o espetáculo atua a favor do capitalismo e o consumo acaba sendo sua consequência”* (Idem).

Isso posto, resta clara a opinião de que, para Debord, o público consumidor das imagens e do espetáculo, além de alienado, mantém uma postura passiva diante desse cenário de dominação. Isso é reafirmado em sua Tese 30, *in verbis*:

A alienação do espectador em proveito do objecto contemplado (que é o resultado da sua própria actividade inconsciente) exprime-se assim: quanto mais ele contempla, menos vive; quanto mais aceita reconhecer-se nas imagens dominantes da necessidade, menos ele compreende a sua própria existência e o seu próprio desejo. A exterioridade do espectáculo em relação ao homem que age aparece nisto, os seus próprios gestos já não são seus, mas de um outro que lhes apresenta. Eis porque o espectador não se sente em casa em nenhum lado, porque o espectáculo está em toda a parte. (DEBORD, 2005, p. 19)

Conforme expõe Jamile Dalpiaz (2002, p. 10), é exatamente este o cenário atual em que se encontra o consumidor do futebol. Afinal, este não mais vê com o mesmo olhar crítico o esporte pelo qual criou fortes vínculos passionais.

O cenário do futebol atual é totalmente diferente do anterior. Com o passar do tempo, o imprevisto característico dos jogadores brasileiros perdeu espaço para os frios e engessados esquemas táticos. Soma-se a isso, a ingerência de cartolas e empresários nas equipes que performam o espetáculo desportivo. O consumidor do esporte se depara com avanços no campo da tecnologia, mas que não trouxeram, necessariamente, um ganho ao espetáculo em si e, hoje, assiste a essa mudança com um olhar acomodado. No ponto, segundo Jamile Dalpiaz:

Nos dias de hoje pouco, ou quase nada, se assiste do futebol-arte durante anos aqui praticado, não se vê mais o talento de um jogador, mas uma indústria de (super)jogadores. A prática deste esporte já não faz mais história, no sentido de que o jogo é o espetáculo, com início, meio, fim e ponto final, numa busca ao eterno presente, como já apontara Debord ao caracterizar a sociedade moderna. A inovação tecnológica foi também fator último na constituição do espetáculo futebolístico da atualidade, pois transmissões via satélite, câmeras, enfim, todo o aparato tecnológico disponível, colocam-nos na condição de contempladores (DALPIAZ, 2002, p. 10).

Ou seja, é praticamente impossível que o torcedor consuma o seu clube de coração fora deste sistema puramente empresarial, o qual trata esse torcedor não apenas como cliente – consumidor do espetáculo, artigos esportivos, serviços e produtos licenciados – mas também, ao mesmo tempo, como matéria prima para a construção de novas imagens do espetáculo que é o futebol. Trata-se da efetivação de uma indústria cultural que não se restringe apenas às terras brasileiras, mas encontra aqui solo fértil para prosperar sem ser questionada.

Ademais, através da análise do ambiente do futebol, é possível enxergar a aplicação do pensamento de Debord a essa indústria. Nunca a força da mídia e a

tirania das imagens foram tão presentes quanto hoje. Também, em nenhum outro momento da história, os envolvidos no espetáculo desportivo tiveram tanto poder de decisão como têm hoje, ao ponto de romper as fronteiras do futebol com os ramos da arte, economia, cultura, vida cotidiana e, até mesmo, a política.

No ponto, em referência às opiniões de Roberto DaMatta (1982), expõe Jamile Dalpiaz que:

o futebol praticado país deve ser visto não só como um esporte, mas também como um conjunto de valores e relações sociais. A música, o relacionamento com os santos e espíritos, a hospitalidade, a amizade, a comensalidade e, naturalmente, o carnaval e o futebol permitem ao brasileiro entrar em contato com o seu mundo social. Nestes domínios, as regras não mudam e são aceitas indistintamente por todos (DALPIAZ, 2002, p. 10).

Afinal, diversos players vêm se aproveitando da imagem construída pela tradição futebolística brasileira, firmando acordos milionários com federações, clubes e atletas. Cita-se a presença de várias empresas do ramo de telecomunicações e streaming investindo na modalidade, principalmente no que tange às cotas de publicidade e direitos de transmissão. Noutra ponta, citam-se os vultosos patrocínios oferecidos, inclusive, por instituições financeiras que resolveram recolher uma fatia desse mercado ao buscarem um incremento da própria imagem ao se associarem com entidades de prática desportiva.

Portanto, se determinado jogador tem um valor de imagem astronômico, é importante entender por que o mercado considera seu valor como tal. A construção das imagens no futebol advém da própria demanda do consumidor da modalidade, sendo impossível debater a incongruência desses valores ligados à imagem do futebolista sem associá-los àqueles que sustentam a estrutura do espetáculo.

4.2 DIREITO DE PERSONALIDADE

Antes de adentrarmos nas questões relativas à licença de uso de imagem (conhecida no futebol apenas como direito de imagem) e direito de arena, faz-se necessário abordar o conceito referente a direitos de personalidade.

Para a introdução do supracitado tema, é oportuno trazer as lições do civilista Caio Mário da Silva Pereira (2020). O ilustre jurista, acerca da concepção dos direitos de personalidade, sustenta que:

a par dos direitos economicamente apreciáveis, ditos patrimoniais, outros há, não menos valiosos, merecedores de amparo e proteção da ordem jurídica. Admite a existência de um ideal de justiça, sobreposto à expressão caprichosa de um legislador eventual. Atinentes à própria natureza humana, ocupam eles posição supraestatal, já tendo encontrado nos sistemas jurídicos a objetividade que os ordena, como poder de ação, judicialmente exigíveis (PEREIRA, 2020, p. 200).

Historicamente, a presença dos chamados direitos de personalidade nas Constituições contemporâneas advém das ideias da Escola de Direito Natural. Com respeito a tal corrente de pensamento, esta proclamava a existência de direitos inatos, dos quais o ser humano é titular, tais como o direito à vida, à liberdade, à saúde, à honra etc.

Por isso, a Escola de Direito Natural foi um dos maiores marcos para a o primeiro passo rumo à materialização dessas garantias, ligadas à personalidade, no mundo moderno. Até porque, segundo Caio Mário, *“quase todas as legislações trazem consigo princípios que visam à defesa e proteção da integridade física e moral do indivíduo, seja como expressão do pensamento jusnaturalista, seja abstraindo-se dele”* (PEREIRA, 2020, p. 200)

E foi essencialmente como procedeu a *mens legislatoris*, convertendo os ideais jusnaturalistas em preceitos incorporados na Carta Magna de 1988. Nela se arrolam alguns direitos que se intitulam de “inatos” – os quais, segundo o art. 11 do Diploma Civilista, estão sobrepostos a qualquer condição legislativa, são absolutos, irrenunciáveis, intransmissíveis, imprescritíveis – e outros classificados como adquiridos”, os quais existem nos termos e na extensão de como o ordenamento jurídico os disciplina (PEREIRA, Op. cit., p. 201).

Assim sendo, os direitos de personalidade estão umbilicalmente ligados à própria condição humana. Isso, pois, trata-se de direitos que decorrem da proteção da dignidade da pessoa humana e da capacidade que o indivíduo tem de controlar o uso de sua imagem, honra, nome e tudo mais que seja digno de proteção, amparo e defesa na ordem constitucional, penal, administrativa, processual e civil.

Nessa esteira, segundo Gilberto Haddad Jabur, os direitos de personalidade:

São direitos cujo núcleo fundamental é o corpo e o espírito dos quais derivam irremovíveis necessidades de proteção impostas pela própria e suficiente razão humana (proteção à vida, inteireza física e psíquica, liberdade, honra, imagem, privacidade, v.g.) ou social: fala-se da pessoa jurídica, que direitos dessa envergadura também titulariza, se conectados ao desideratum a que se endereçam suas atividades (privacidade, imagem e honra, v.g.) (JABUR, 2020).

Logo, os direitos da personalidade são aqueles indispensáveis ao pleno e saudável desenvolvimento das virtudes físicas e mentais do indivíduo. Tais direitos acompanha a pessoa do início ao terminus de sua personalidade, o qual, segundo o art. 6º do Código Civil brasileiro, se dá com a morte da pessoa humana⁴¹. No entanto, a relevância da matéria é tanta que alguns direitos como a honra, imagem e direito moral do autor de obra intelectual (vide art. 24, 1º da Lei 9.610/98⁴²) são garantidos mesmo após o fim da vida do indivíduo.

Ademais, vale salientar que ao tratarmos dos direitos da personalidade, é atécnico dizer que a pessoa tem ou não direito à personalidade. Em verdade, é da personalidade que se irradiam os direitos, sendo o mais correto uma afirmativa no sentido de que personalidade é o ponto de apoio de todos os direitos e obrigações (PEREIRA, Op. cit., p. 203).

Enfim, são direitos que tratam de proteger o ser humano naquilo que lhe é próprio, bem como às suas projeções para o mundo externo. Logo, a violação desses direitos poderá causar repercussões patrimoniais, tais como direito à indenização por perdas e danos caso se configure uso indevido da imagem de uma pessoa.

4.3 DIREITO DE IMAGEM E A LICENÇA DE USO DE IMAGEM

⁴¹ Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

⁴² Art. 24. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III - o de conservar a obra inédita;

1º Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV.

Não há como negar que a imagem é dos atributos humanos que mais gozaram de estima jurídica e social até hoje. Como bem ressalta Carlos Eduardo Ambiel, havia no direito romano o instituto *do ius imaginis*, responsável por garantir o direito dos nobres a manterem bustos com a imagem de seus antepassados. Na Idade Moderna, nobres contratavam artistas para pintar retratos deles próprios, dado que a aquisição de tais retratos também era sinônimo de nobreza (AMBIEL, 2015, pp. 80-89).

No entanto, foi no século XX – com o advento das fotografias, vídeos, cinema e internet e, principalmente, das redes sociais – que a imagem ultrapassou todas as fronteiras anteriores. Hoje, a sociedade vive na era da comunicação pela imagem, dado que a maior parte da comunicação entre os indivíduos se dá por imagens ou por representações destas.

Tal reflexão é válida dada a relevância desse atributo também no mundo do futebol. No ponto, de acordo com Carlos Eduardo Ambiel:

a profissionalização e a transformação do esporte em produto de entretenimento global, especialmente durante o século XX, fez com que os institutos do direito de imagem e do direito de arena, apesar de conhecidos desde a antiguidade, ganhassem importância cada vez maior nas complexas relações decorrentes do desporto de alto rendimento, motivando, inclusive, sua regulação em lei especial, além do desenvolvimento de doutrina especializada e rica jurisprudência (Ibidem, p. 81).

Leciona Correa da Veiga que boa parte dos vencimentos do atleta profissional de futebol é pago por meio da celebração de um contrato de cessão de uso de imagem. De fato, apesar de tal prática possuir base legal, vem sendo discutida nos Tribunais visto que alguns clubes e atletas celebram esse tipo de contrato sem a devida e proporcional utilização da imagem do jogador (VEIGA, Op. cit., p. 288), assunto este que será mais bem abordado, posteriormente.

Conforme já exposto, o direito de imagem está intimamente ligado aos direitos de personalidade. Logo, qualquer pessoa tem o direito de ver seu retrato em público apenas mediante o próprio consentimento. Complementando a ideia anterior, Correa da Veiga classifica o direito de imagem como “essencial, absoluto, oponível erga omnes, geral, irrenunciável, imprescritível, inexpropriável e impenhorável” (VEIGA, Op.cit., p. 289.). No entanto, o direito de imagem detém uma peculiaridade que o

difere dos demais direitos de personalidade, qual seja seu conteúdo patrimonial, passível de exploração econômica por parte do seu detentor.

Quanto a isso, segundo Francisco Ferreira Jorge Neto e Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante:

Como uma das modalidades do direito de personalidade, o direito à imagem não pode ser objeto de um contrato, contudo, o titular pode ceder o uso da sua imagem (=direito) a terceiros. A essa cessão, adota-se o nome de contrato de licença de uso de imagem do atleta profissional. (JORGE NETO, 2019. p. 1062).

Ainda sobre o contrato de licença de uso de imagem do jogador, discorrem os referidos autores que:

O contrato de licença de uso de imagem é o negócio jurídico formal e por prazo determinado entre o atleta profissional de futebol e a entidade de prática desportiva e/ou patrocinadores, cujo objetivo é a exploração da imagem do atleta, como forma da divulgação da marca do clube e/ou dos produtos do patrocinador. Deve conter: (a) o meio pelo qual a imagem será divulgada (televisão, jornal, revista, cartaz, outdoor etc.); (b) tipo do evento (promoções, festas, entrevistas etc.); (c) o prazo determinado para a sua divulgação; (d) a quantidade da divulgação (número de exposição da imagem); (e) exclusividade ou não da divulgação; (f) o valor a ser pago e a forma de pagamento; (g) forma de revisão. (Idem).

Logo, apesar de o direito de imagem não ser passível de transferência, ele é passível de licenciamento por tempo e fins determinados. Inclusive, Correa da Veiga endossa o entendimento dos supracitados autores, ao passo que afirma ser possível haver permissão, autorização ou concessão para o uso da imagem por terceiros, desde que tal disposição esteja prevista em instrumento contratual, contendo: finalidade de uso da imagem, abrangência territorial, meios de divulgação, quantidade de publicação etc (VEIGA, Op. cit., p. 288).

O direito de imagem encontra amparo legal no inciso XXVIII, do art. 5º da Carta Magna, a qual aduz que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

Na mesma esteira, o Código Civil, em seu art. 20, também ampara o direito à imagem da pessoa, *in verbis*:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Isso posto, é importante salientar a dupla vertente da imagem na Constituição Federal, quais sejam a imagem-retrato e a imagem-atributo. Para que se faça distinção desses dois enfoques, é necessário voltar às raízes constitucionais desse instituto:

Art. 5º (...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação

Desse modo, o legislador constituinte assegurou a inviolabilidade da imagem da pessoa no seu aspecto fisionômico e na correspondente reprodução, os quais não poderão ser violados sob pena de indenização (VEIGA, Op. cit., p. 288). Inclusive, segundo a Súmula 403 do STJ, o pagamento da indenização independe de prova do prejuízo causado:

STJ - Súmula 403

Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.

Data da Publicação - DJ-e 24-11-2009

E exatamente nessa esteira foi proferida recentíssima decisão da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, a qual deu parcial procedência a um recurso que condenou a empresa Sky a indenizar um árbitro de futebol por exibir, sem sua autorização, a própria marca no uniforme de trabalho do profissional, usando-o como veiculador da marca da empresa. Veja-se:

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – ASSISTENTE DE ARBITRAGEM – USO DA IMAGEM – VEICULAÇÃO DE LOGOMARCA NO UNIFORME – AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO E REPASSE DE VALORES – DEVER DE INDENIZAR – DANO MORAL – DANO MATERIAL – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Nos termos da Sum. 403, do STJ, o simples uso desautorizado da imagem com fins econômicos ou comerciais, gera o dever de indenizar, independentemente de eventual depreciação ou não da imagem. Inteligência da Súmula 403 do STJ.

É sabido que a exposição dos árbitros e assistentes de futebol é considerável durante as transmissões das partidas, se transformando os uniformes em verdadeiros outdoors, possibilitando a divulgação rápida e contínua da logomarca, necessitando de autorização expressa para divulgação da logomarca.

(...)

Utilizando como parâmetro a ação civil pública manejada em face da CBF, o dano material deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença, consistente no valor devido a cada árbitro e assistente em rateio, considerado o número de partidas em que atuaram vestindo o uniforme com a logomarca da ré, do percentual de 50% do valor referente ao contrato entre esta e a empresa detentora dos direitos comerciais cedidos pela CBF ano a ano. (TJMT. TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. Apelação cível. Processo: 1023686-39.2016.8.11.0041. Relator: Des(a). CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA. J.02 de junho de 2021)

Voltando à questão ligada à dupla vertente da imagem, o inciso X do art. 5º da CF traz a concepção de imagem mais abordada cotidianamente, a qual faz referência à representação física da pessoa, seja no todo ou em partes separadas do corpo. Trata-se, aqui, da concepção de imagem-retrato (MARCONDES, 2020, p. 181).

No caso da imagem-retrato do futebolista, como bem aduz Carla Vasconcelos Carvalho,

vislumbra-se o caráter identificador da imagem por partes e a consequente necessidade de tutela, na imagem de diversas celebridades do esporte, desde as pernas tortas de Mané Garrincha ao sorriso característico dos Ronaldos (CARVALHO, 2010, p. 602).

No entanto, a palavra imagem não se refere apenas ao retrato em si da pessoa. Ela também abrange o significado de conjunto de características do indivíduo reconhecidas socialmente. Ou seja, a imagem também assume a ideia de características próprias de determinado indivíduo. Trata-se da imagem-atributo, representada no inciso V do art. 5º do Texto Constitucional.

Para especificar ainda mais a diferença entre ambas as vertentes da imagem, Rafael Marchetti Marcondes leciona, em sua obra Manual da Tributação no Esporte, que a imagem-atributo:

remete à ideia formada socialmente de uma pessoa, a partir de seus aspectos comportamentais, tais como: ser um profissional conhecido estar em destaque na mídia, ou um profissional discreto, que evita os holofotes; ser um profissional reconhecido por atuar em grandes grupos empresariais ou ser um profissional com destacada atuação perante pessoas físicas; ser uma pessoa engajada politicamente ou alguém apartidário; ser um indivíduo conhecido por suas práticas tradicionais ou por gostar de inovações, entre tantas outras possibilidades (MARCONDES, Op. cit., p. 182).

Logo, é o espectro da imagem-atributo dos atletas que atrai o interesse de grandes players do mercado desportivo, os quais procuram associar suas marcas a figuras de papel relevante no cenário desportivo, cujas imagens coadunem com o conceito que pretendem transmitir a seu público consumidor.

Neste ponto, já é possível perceber que a doutrina abre margem para a distinção entre a imagem pessoal e a imagem profissional do atleta. Enquanto a primeira está ligada aos momentos em que este está a serviço do clube, a segunda está diretamente ligada à atividade desportiva desempenhada pelo jogador.

Dadas as supracitadas características da imagem, é possível chegar à conclusão de que o direito de imagem é *sui generis*: ao passo que a imagem-retrato é intransmissível, a imagem-atributo pode ser explorada economicamente. Afinal, na última hipótese, não se trata da transferência da imagem em si, mas apenas da possibilidade de licenciá-la para uso dos direitos patrimoniais decorrentes da utilização da imagem em questão (MARCONDES, Op. cit., p. 182.).

Importante ressaltar que os termos “contrato de imagem” ou “contrato de cessão de imagem”, frequentemente usados no cotidiano, não são corretos quando se tratar deste instrumento. Mais preciso seria chamá-lo por “contrato de licença de uso de imagem”, visto que o titular concede somente o exercício do direito de exploração por tempo determinado, podendo fazê-lo também de forma onerosa, mas não cedendo o direito à própria imagem. Afinal, conforme já tratado anteriormente, esse é personalíssimo e, logo, indisponível (CAÚS; GOÉS. Op. cit., p. 215).

No mais, não pairam dúvidas de que o texto constitucional estende a proteção da imagem para os atletas profissionais de futebol. Logo, o direito de imagem dos

jogadores pode ser objeto de licença de uso, cessão e autorização, com ou sem exploração comercial. No entanto, o uso comercial da imagem, som, voz, nome e apelido desportivo do jogador profissional de futebol dependerão, em todas as ocasiões, de sua prévia e expressa autorização, podendo, este, ser indenizado pelo uso indevido de sua imagem (CAÚS ; GOÉS. Op. cit., p. 211).

No ponto, vale ressaltar a posição dos tribunais superiores quanto à matéria em caso semelhante, no qual o Clube Atlético Juventus foi condenado pelo TRT-1 a indenizar um atleta pelo uso de sua imagem após o término da relação contratual:

ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. ENTIDADE DE PRÁTICA DESPORTIVA. USO DA IMAGEM DO ATLETA APÓS O TÉRMINO DO VÍNCULO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO CONTRATUAL PARA USO POSTERIOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Inexistindo expressa autorização contratual, a exploração da imagem do atleta profissional de futebol, pela entidade de prática desportiva, após o término do vínculo, configura uso irregular e torna devida a indenização pelo período de exploração ilegal. (TRT da 23.ª Região; Processo: 1000809-89.2018.5.02.0606; Data: 17-12-2018; Órgão Julgador: 6ª Turma - Cadeira 2 - 6ª Turma; Relator(a): RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO)

Posição, esta, referendada pelo TST em acórdão sobre a mesma matéria:

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. USO DE IMAGEM DO TRABALHADOR EM OBRA AUDIOVISUAL APÓS A RUPTURA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE EXPRESSA CESSÃO DEFINITIVA DOS DIREITOS DE IMAGEM. DANO "IN RE IPSA" Desse modo, tratando-se de proveito da imagem da reclamante em momento no qual não mais subsistia relação jurídica entre as partes, afigura-se ilícita sua utilização empresarial sem, ao menos, a expressa renovação do consentimento, sob pena de conferir caráter ultrativo, irrevogável e unilateralmente vantajoso a elemento acessório do contrato de trabalho. Precedentes do TST. 4. Assim, restando caracterizado o uso não autorizado (portanto, ilícito) da imagem da reclamante em peça audiovisual veiculada após o rompimento do contrato de trabalho, e indene de dúvida a natureza "in re ipsa" do abalo aos direitos de personalidade da autora, a condenação da empresa ao pagamento de indenização por dano moral não evidencia a apontada violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil e 5º, V e X, da Constituição da República. Recurso de revista de que não se conhece, no particular. (TST - RR: 13720520115040020, Data de Julgamento: 10/10/2018, Data de Publicação: DEJT 16/10/2018) (grifamos)

Desta feita, comprova-se que tais profissionais têm sua imagem resguardada não só em caráter pessoal, mas também de maneira associada ao espetáculo desportivo, tema a ser explorado posteriormente quando adentrarmos nas questões ligadas ao direito de arena.

4.4 POSSIBILIDADE DE EXPLORAÇÃO DA IMAGEM DO ATLETA ATRAVÉS DE PESSOA JURÍDICA

A Lei nº 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais) foi editada com o intuito de autorizar que direitos personalíssimos fossem usados por terceiros. No ponto, em seu art. 89⁴³, tal legislação estabelece que as normas relativas a direitos autorais possam ser aplicadas, naquilo que couber, aos direitos de artistas, intérpretes e executantes, os quais são caracterizados por fazer uso, no desempenho de suas funções, de direitos da personalidade, tais como a imagem. (MARCONDES, Op. cit., p. 183).

Quanto à possibilidade de cessão e licenciamento desses direitos a terceiros, dispõe o art. 49 dessa mesma Lei que:

Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações:

I - a transmissão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei;

II - somente se admitirá transmissão total e definitiva dos direitos mediante estipulação contratual escrita;

III - na hipótese de não haver estipulação contratual escrita, o prazo máximo será de cinco anos;

IV - a cessão será válida unicamente para o país em que se firmou o contrato, salvo estipulação em contrário;

V - a cessão só se operará para modalidades de utilização já existentes à data do contrato;

VI - não havendo especificações quanto à modalidade de utilização, o contrato será interpretado restritivamente, entendendo-se como limitada apenas a uma que seja aquela indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato. (grifamos)

Portanto, entende-se do disposto no supracitado artigo da Lei nº 9.610/98 que as pessoas podem dispor de seus direitos autorais. Junto a isso, levando em conta que o art. 89 da mesma legislação considera aplicáveis os direitos do autor aos direitos dos artistas, intérpretes e executantes, é possível concluir que as pessoas estão autorizadas a explorar e dispor, conforme seus interesses, os direitos de

⁴³ Art. 89. As normas relativas aos direitos de autor aplicam-se, no que couber, aos direitos dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores fonográficos e das empresas de radiodifusão.

personalidade, tal qual a imagem, nome, voz etc, sem qualquer restrição quanto à forma como isso seria feito (MARCONDES, Op. cit., p. 184).

Corroborando com o disposto na Lei de Direitos Autorais, a Lei nº 11.196/05, em seu art. 129, estabelece que os direitos personalíssimos podem ser explorados por meio de pessoa jurídica, conforme disposto a seguir:

Art. 129. Para fins fiscais e previdenciários, a prestação de serviços intelectuais, inclusive os de natureza científica, artística ou cultural, em caráter personalíssimo ou não, com ou sem a designação de quaisquer obrigações a sócios ou empregados da sociedade prestadora de serviços, quando por esta realizada, se sujeita tão-somente à legislação aplicável às pessoas jurídicas, sem prejuízo da observância do disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Ou seja, o legislador reconheceu que pessoas jurídicas podem estar envolvidas em atividades ligadas à utilização de direitos de personalidade, desde que respeitem as determinações tributárias e previdenciárias ligadas à mesma.

No ponto, é importante ressaltar que, tradicionalmente, as empresas são responsáveis por produzirem bens e serviços necessários para a vida em sociedade. Segundo Fabio Ulhoa Coelho, em sua obra *Manual de Direito Comercial* (2015), desde o momento em que as empresas ganharam destaque com o desenvolvimento da sociedade e do comércio, as atividades empresariais não ficaram restitas a este último. De acordo com o autor:

Na lista dos atos de comércio não se encontravam algumas atividades econômicas que, com o tempo, passaram a ganhar importância equivalente às de comércio, banco, seguro e indústria. É o caso da prestação de serviços, cuja relevância é diretamente proporcional ao processo de urbanização. Também da lista não constavam atividades econômicas ligadas à terra, como a negociação de imóveis, agricultura ou extrativismo (COELHO, 2015, p. 27).

Logo, com o desenvolvimento da sociedade, houve o surgimento de novas necessidades, as quais abriram caminho para novos campos de atividade empresarial, sendo a atividade de cessão de uso de imagem de desportistas uma destas. Ademais, o Código Civil, no 5 do seu art. 980-A, nos lembra que:

Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional.

No mais, tal atividade está incluída na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), na subclasse 2.3, sob o nº M-7490-1/05 - Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas.⁴⁴ Em suas notas explicativas, fica explícito que essa subclasse compreende também a cessão de uso de imagem de artistas e esportistas. Logo, há base legal para que os atletas tenham suas imagens exploradas mediante a figura de uma pessoa jurídica, dada a natureza também empresarial da referida atividade.

Desta feita, os atletas podem optar por explorar sua imagem diretamente por pessoa física ou, caso julgarem conveniente, podem explorá-la mediante constituição de pessoa jurídica para tal, dada expressa previsão legal.

4.5 POSSIBILIDADE DAS ENTIDADES DE PRÁTICA DESPORTIVA EXPLORAREM A IMAGEM DE SEUS ATLETAS

Conclui-se que a imagem é um atributo da personalidade, e ganhou proteção constitucional (art. 5º, incisos V, X e XXVIII), passando a constituir-se em direito específico, que se equipara aos outros direitos da personalidade, sem deles ser dependente. Ou seja, a imagem passou a ser um bem jurídico protegido contra qualquer lesão.

Diversamente de outros direitos, demonstrou-se que o direito de imagem é dotado de certa disponibilidade por parte de seu titular, o que assegura que este possa comercializar o uso da própria imagem-atributo.

Conforme já exposto, o atleta profissional de futebol desempenha uma atividade muito peculiar quando comparado com as demais atividades profissionais. Diferença, esta, que está presente até mesmo entre o labor desempenhado entre os próprios atletas quando comparados uns com os outros. No ponto, é possível que cada atleta comercialize a própria imagem de maneira única, dado que “*não existem*

⁴⁴ Disponível em <https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?subclasse=7490105&view=subclasse>. Acesso em 07 de junho de 21.

dois atletas com os mesmos atributos, habilidades e características de jogo” (COUTINHO FILHO, 2021, p. 80).

Assim sendo, cabe ao atleta decidir por explorar permitir ou não a exploração de sua imagem por terceiros. Afinal, dada a natureza da atividade que exercem, os atletas tornam-se rapidamente pessoas públicas que carregam consigo uma gama de atributos pessoais, tais quais a beleza, força, sucesso, carisma etc. Ressalta-se que alguns destes possuem enorme valor comercial, visto que durante o exercício de suas profissões, determinados atletas tornam-se verdadeiras marcas.

No ponto, citam-se as lições de Carlos Eduardo Ambiel:

exemplos não faltam de pessoas, especialmente artistas e atletas, das mais diversas modalidades, que devido ao sucesso obtido em sua atividade profissional, se tornaram nome e marcas valiosíssimas e conhecidas em todo mundo, podendo-se citar casos extremos de esportistas como Michael Jordan, Ayrton Senna, Roger Federer, Tom Brady, David Beckham e tantos outros que se fizessem de seus nomes e imagens marcas mundialmente conhecidas e relacionadas a atributos pessoais valiosíssimos como vitória, eficiência, elegância, patriotismo, saúde, beleza e sucesso (AMBIEL, Op. cit., p. 83).

Isso posto, é sabido que, nos últimos anos, os jogadores de futebol, no momento de suas contratações, passaram a celebrar paralelamente ao contrato de trabalho um contrato de cessão do direito de imagem, o qual é entabulado entre a agremiação desportiva e pessoa jurídica constituída pelo jogador para essa finalidade.

No tocante a isso, a Lei Pelé prevê expressamente a possibilidade de o clube empregador celebrar com o atleta contrato de licença de uso de imagem. Isso, pois, seus arts. 31, *caput* e 87-A admitem a coexistência de ambos os contratos: imagem e trabalho. *In verbis*:

Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário ou de contrato de direito de imagem de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para transferir-se para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos.

Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo.

Parágrafo único. Quando houver, por parte do atleta, a cessão de direitos ao uso de sua imagem para a entidade de prática desportiva detentora do contrato especial de trabalho desportivo, o valor correspondente ao uso da imagem não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) da remuneração total paga ao atleta, composta pela soma do salário e dos valores pagos pelo direito ao uso da imagem.

Logo, por meio da leitura dos supracitados dispositivos, entende-se que a regra compreende na possibilidade de o atleta profissional firmar dois contratos simultâneos para auferir remuneração por seus serviços desportivos: contrato de imagem e contrato de trabalho. E, conforme já exposto, a própria legislação desportiva limita o montante a ser pago em título de direito de imagem ao atleta, sendo o montante máximo deste valor, quando comparado à remuneração do atleta, de no máximo 40% (quarenta por cento) desta.

4.6 A QUESTÃO TRIBUTÁRIA DA EXPLORAÇÃO DA IMAGEM DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL MEDIANTE PESSOA JURÍDICA

Conforme exposto, apesar da cessão do direito de imagem dos atletas profissionais de futebol a terceiros mediante pessoa jurídica, tal procedimento ainda é alvo de questionamentos por parte da Receita Federal. Afinal, os valores arrecadados pelo Fisco variam muito quando comparamos o recolhimento do Imposto de Renda (IR) por uma pessoa física com aquele recolhido por uma pessoa jurídica.

Quanto a isso, de acordo com Rafael Marchetti Marcondes:

O motivo de tantos embates entre Fisco e contribuintes se deve à diferença existente entre a carga tributária incidente sobre os resultados apurados diretamente na pessoa física e aqueles apurados por intermédio de pessoa jurídica. (MARCONDES, 2018, p. 26).

No ponto, a tributação que recai sobre uma pessoa jurídica depende diretamente da sistemática de arrecadação à qual esta se sujeita, quais sejam: a do lucro real, a do lucro presumido, a do lucro arbitrado ou a do Simples Nacional (Idem).

Tal conclusão pode ser alcançada através da análise do art. 44 do Código Tributário Nacional⁴⁵ (CTN), dispositivo pelo qual o legislador possibilitou que o IR possa ser calculado com base: na renda efetivamente apurada (real); em presunção de renda (presumido); em valores definidos pelas autoridades fiscais. (MARCONDES, 2020, p. 71). Daí surgem os termos lucro real, presumido e arbitrado para classificar as três bases de cálculo do IR usadas pelas pessoas jurídicas.

Por lucro real, compreende-se o resultado decorrente da apuração do total das receitas da pessoa jurídica, descontadas as demais despesas autorizadas em lei necessárias à atividade da empresa – ou seja, as que advém das atividades previstas em seu objeto social – e à manutenção da fonte produtora, elencadas no art. 311 do Decreto nº 9.580⁴⁶, de 22 de novembro de 2018, também conhecido como RIR/2018 (MARCONDES, 2020, p. 72). Citam-se, neste caso, as despesas com contadores, advogados, secretários, aluguéis e equipamentos, as quais podem ser deduzidas da base e cálculo do IR desde que tenham comprovada sua ligação com a pessoa jurídica.

No entanto, cabe salientar a ressalva feita por Rafael Marchetti Marcondes sobre a adoção desta sistemática de apuração do IRPJ, afirmando que esta:

⁴⁵ Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

⁴⁶ Art. 311. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora.

1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

3º O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, independentemente da designação que tiverem.

[a sistemática de apuração do IRPJ pelo lucro real] conta com maiores rigores formais no tocante à escrituração e à comprovação das despesas, é obrigatória para as pessoas jurídicas: (i) com receita bruta superior a R\$ 78 milhões no ano-calendário anterior; (ii) bancos; (iii) caixas econômicas. (iv) sociedades de créditos; (v) empresas com lucros provenientes do exterior; (vi) sociedades com benefício fiscal; (vii) factorings. Para as demais instituições não expressamente indicadas no art. 14 da Lei 9.718, de 27.11.1998 (Lei 9.718/1998), a adoção dessa sistemática é facultativa. (grifamos) (MARCONDES, 2020, p. 72).

A outra base de cálculo do IRPJ é dada pela sistemática do lucro presumido. Conforme esta sistemática de apuração de valores, a base de cálculo está diretamente ligada a uma fatia do faturamento presumido, podendo, segundo o art. 220⁴⁷ *caput*, 1, 3 e 4 do Decreto nº 9.580/98, ser estipulado em 8%, 32% ou mesmo outro valor, a depender da atividade desempenhada pela pessoa jurídica (MARCONDES, 2020, p. 73).

No caso, considerando que normalmente as empresas dos atletas são prestadoras de serviços, caso optem pela sistemática de apuração do lucro presumido, essas ficam sujeitas à aplicação de uma margem de presunção de despesas equivalente a 32%.

Por fim, cita-se a sistemática de apuração do lucro arbitrado, aplicada apenas em situações excepcionais nas quais não é possível apurar o IRPJ com base nas sistemáticas anteriormente apresentadas. A base de cálculo do lucro arbitrado poderá ser aplicada nas hipóteses do art. 603 do RIR/2018, o qual traz as ocasiões

⁴⁷ Art. 220. A base de cálculo estimada do imposto sobre a renda, em cada mês, será determinada por meio da aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta definida pelo art. 208 auferida mensalmente, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observadas as disposições desta Subseção

1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o perc III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora desses serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa;

3º Na hipótese de atividades diversificadas, será aplicado o percentual correspondente a cada atividade

4º A base de cálculo mensal do imposto das pessoas jurídicas prestadoras de serviços em geral, cuja receita bruta anual seja de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), será determinada por meio da aplicação do percentual de dezesseis por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos art. 208, art. 222 e art. 224.

de fraude, inadequação da escrituração, não elaboração de demonstrações financeiras etc (Ibidem).

Quanto às alíquotas necessárias para a quantificação do valor a ser recolhido a título de IR pelas pessoas jurídicas, de acordo com o art. 3º da Lei 9.249/95 e os arts. 623 e 624 do RIR/2018, incidirá sobre a base de cálculo eleita a porcentagem de 15% e, sobre o montante excedente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), aplicar-se-á uma alíquota extra de 10%.

A Lei ainda permite que o IRPJ seja calculado com base em outro regime: o Simples Nacional. O Simples Nacional foi instituído pela Lei Complementar 123/2006, em seu art. 12⁴⁸, tratando-se de um regime compartilhado de arrecadação, fiscalização e cobrança de tributos aplicados às EPPs e microempresas. Neste regime, são recolhidos simultaneamente o IRPJ, a Contribuição Social sobre Lucro (CSL), PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Imposto sobre Serviços (ISS) e as contribuições previdenciárias (Ibidem).

Ademais, conforme leciona Rafael Marchetti Marcondes (2020, p. 75), nesse regime a base de cálculo parte da receita bruta e os tributos são recolhidos todos sub uma única alíquota. Nos termos do art. 18, 5-I, inciso XII da Lei Complementar nº 123/2006⁴⁹, no caso das empresas que exploram atividades ligadas à prática do desporto, as alíquotas podem variar de 15,5% a 30,5%, dependendo da receita bruta anual auferida e da alíquota do ISS municipal no qual a empresa estiver instalada.

Voltando à questão envolvendo a negociação da imagem de atletas, destaca-se que, em sua grande maioria, as empresas detentoras do direito de exploração comercial da imagem, voz, nome, apelido e demais representações da imagem-

⁴⁸ Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

⁴⁹ Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o 3º deste artigo, observado o disposto no 15 do art. 3º.

5º-I. Sem prejuízo do disposto no 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as seguintes atividades de prestação de serviços serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar:

XII - outras atividades do setor de serviços que tenham por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, desde que não sujeitas à tributação na forma dos Anexos III ou IV desta Lei Complementar.

atributo de jogadores de futebol estão submetidas ao regime do lucro presumido ou mesmo do Simples Nacional (MARCONDES, 2020, p. 154). O regime do lucro real até seria possível, mas só seria interessante no caso de atletas que mantivessem um faturamento muito elevado em suas empresas.

Considerando que a opção pelo Simples Nacional é exceção no caso das pessoas jurídicas constituídas por atletas profissionais, tais empresas, em sua maioria, ficam sujeitas ao regime cumulativo de apuração do PIS/COFINS a partir da aplicação da alíquota conjunta de 3,65% (ou seja, 0,65% de PIS + 3% relativo a COFINS) sobre a sua receita bruta, a qual corresponde à base de cálculo (MARCONDES, 2020, p. 151).

Já quanto ao ISS, na ocasião de o atleta prestar serviços a terceiros por intermédio de pessoa jurídica, sem que haja relação empregatícia, o valor referente a esse tributo será calculado na mesma linha das demais empresas. Novamente, a base de cálculo do tributo corresponde ao valor do serviço prestado (cessão dos direitos de imagem), enquanto que sua alíquota pode variar entre 2% e 5%, de acordo com as particularidades da atividade, nos termos do art. 8º, inciso II e art. 8º-A da Lei Complementar nº 116/2003⁵⁰.

Caso as empresas desses atletas possuam funcionários registrados, ou mesmo avulsos, será necessário a observância do disposto nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991 para que seja recolhida a contribuição ao INSS, sob a alíquota de 20% aplicada à remuneração paga, a qual corresponde à base de cálculo. Junto a isso, e sob a mesma base de cálculo, a empresa do jogador deve contribuir com uma alíquota adicional que pode variar de 1% a 3%, referente à cobertura de acidentes de trabalho (MARCONDES, 2020, p. 152)

Também, como qualquer empresa, no caso de haver funcionários a empresa do atleta deverá contribuir para o FGTS. No ponto, a pessoa jurídica constituída pelo atleta deverá aplicar a alíquota de 8% sobre os salários pagos e depositar, em nome dos empregados, os valores resultantes junto à Caixa Econômica Federal (CEF),

⁵⁰ Art. 8º As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:
II – demais serviços, 5% (cinco por cento).

Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

nos moldes do art. 15 da Lei nº 8.036/1990⁵¹. No caso de demissão do empregado sem justa causa, cabe à empresa do atleta o pagamento de um adicional de 40% ou de 20% (caso a rescisão aconteça por culpa recíproca ou força maior) sobre o valor total dos depósitos já feitos pela empresa, os quais correspondem à base de cálculo em questão.

Outrossim, as empresas criadas por esses atletas, e que tiverem funcionários registrados, deverão recolher contribuições para as chamadas terceiras entidades: SESC, INCRA, SEBRAE. Junto a isso, devem contribuir também para um fundo específico vinculado ao salário-educação (MARCONDES, 2020, p. 153). No ponto, a alíquota conjunta a ser recolhida é de 4,5%, sendo 2,5% relativo à contribuição para o salário-educação, 1,5% relativo ao SESC, 0,3% relativo ao SEBRAE e 0,2% atinente ao INCRA.

Todavia, vale destacar que a esmagadora maioria das pessoas jurídicas constituídas por atletas, e que servem para comercializar a imagem do jogador, não possuem funcionários. Ou seja, a maioria dessas empresas é isenta do pagamento de FGTS, INSS e da contribuição para as terceiras entidades (MARCONDES, 2020, p. 153)

No ponto, a adoção do modelo empresarial nesse tipo de transação torna-se interessante para quem paga os valores pela cessão dos direitos de personalidade na medida em que, não havendo relação empregatícia, os valores pagos não são considerados salário e, por sua vez, não se sujeitam a encargos padrões dessa natureza de parcela, tais como INSS, FGTS, férias etc.

De igual modo, o recebimento dos valores via empresa pode ser vantajoso para o atleta. Afinal, conforme já exposto e a depender da situação, a carga tributária que recai sobre a pessoa jurídica é menor do que aquela que recai sobre a pessoa física.

Com o objetivo de demonstrar essa diferença nos valores recebidos pelo atleta a título de imagem, a Tabela 1 apresenta a carga tributária de uma empresa

⁵¹ Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

submetida ao regime de lucro presumido e a Tabela 2 a carga tributária que recai sobre os ganhos de um atleta na pessoa física. No ponto, foi considerada a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) como valor a ser recebido a título de direitos de imagem pelo atleta, enquanto que a pessoa jurídica por este constituída não possui funcionários (o que a exime de pagamento de FGTS e INSS). Veja-se:

Tabela 1 – Tributação dos rendimentos auferidos por pessoa jurídica.

	IRPJ	CSL	PIS	COFINS	ISS	SUBTOTAL
BC = % do rend.	32	32	100	100	100	-
BC (R\$)	32.000	32.000	100.000	100.000	100.000	-
Al. (%)	15	9	0,65	3	5	-
Al. (R\$)	4.800	2.880	650	3.000	5.000	16.330
Adic. (%)	10	-	-	-	-	-
Adic. (R\$)	1.200	-	-	-	-	1.200
TOTAL						17.530

Fonte: MARCONDES, 2020, pp. 154 -155 (modificada).

Legenda:

BC: base de cálculo – definida a partir de porcentagem aplicada sobre o rendimento

Al: alíquota

Adic: adicional

Tabela 2 - Tributação dos rendimentos auferidos por pessoa física.

	IRPF	ISS	SUBTOTAL
BC = % do rend.	100	100	-
BC (R\$)	100.000	100.000	-
Al. (%)	27,5	5	-
Al. (R\$)	27.500	5.000	32.500
TOTAL			32.500

Fonte: MARCONDES, 2020, p. 155 (modificada).

Legenda:

BC: base de cálculo – definida a partir de porcentagem aplicada sobre o rendimento

Al: alíquota

Ou seja, a discrepância entre os valores auferidos por pessoa física e jurídica é tão grande que, por meio da demonstração acima, fica evidente o porquê de muitos desportistas optarem por receberem as verbas ligadas aos direitos de imagem mediante o intermédio de uma pessoa jurídica. Aliás, não apenas os atletas preferem tal método, mas também o preferem os clubes.

4.6.1 Marcos Jurisprudenciais: Caso Neymar, Caso Conca e Caso Guga.

O tema da cessão da imagem do atleta profissional para empresas ganhou destaque nos noticiários principalmente por casos como o do camisa 10 da Seleção Brasileira: Neymar dos Santos Júnior. O atleta foi acusado pelo Fisco pelas práticas de fraude e sonegação fiscal, justamente por causa desse tipo de negociação.

Indiscutivelmente, trata-se de um jogador que construiu uma imagem muito forte que, por sua vez, chamou a atenção de várias empresas que se interessaram em vincular suas marcas à sua imagem. Devido a isso, a Receita Federal do Brasil passou a analisar de forma mais criteriosa os contratos que envolviam a imagem de Neymar e sua utilização não só por Santos Futebol Clube e *Futbol Club Barcelona*, mas também por terceiros (MARCONDES, 2018, p. 159).

A renda advinda da exploração da imagem de Neymar era dividida entre três empresas: Neymar Sport e Marketing Ltda.; N&N Administração de Bens, Participações e Investimentos Ltda. e; N&N Consultoria Esportiva e Empresarial Ltda. Fato curioso era de que todas essas empresas tinham como sócios os pais do jogador: Neymar da Silva Santos e Nadine Gonçalves da Silva Santos (Ibidem).

O “Caso Neymar” foi julgado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) em 2017. Na ocasião, o CARF admitiu a possibilidade da imagem de um atleta ser explorada por uma empresa, indo de encontro a precedentes da RFB, que não considerava possível que um direito personalíssimo pudesse ser explorado comercialmente por pessoa jurídica em negócios jurídicos junto a clubes empregadores. E tal negativa foi confirmada em outros casos famosos, como do tenista Guga, dos técnicos de futebol profissional Cuca e Felipão, bem como o do atleta profissional de futebol Alexandre Pato.

Apesar de reconhecer essa possibilidade, o CARF autuou Neymar por vários indícios de simulação nos negócios jurídicos firmados com os clubes que adquiriram sua imagem, considerando como salário os valores recebidos a título de imagem devido às diversas irregularidades contratuais encontradas (ou seja, era necessária a aplicação do IRPF sobre tais valores, e não o IRPJ). No mais, o Fisco não considerou o caso como ensejador de desconsideração da personalidade jurídica, mas sim um “deslocamento de receita”. É o que se pode depreender do Acórdão nº

2402005.703 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária do CARF, de 15 de março de 2017, ligado ao processo nº 15983.720065/201511. Veja-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2013.

PRELIMINAR. RETROATIVIDADE BENIGNA. ART. 106, A DO CTN. M P 690/15.

Considerando que as relações analisadas no presente processo: (i) não foram constituídas durante a vigência do art. 8º da referida MP 690/15; (ii) o artigo 8º não foi abarcado pela respectiva lei de conversão; (iii) o artigo 8º da MP 690/15 somente trata de questões relacionadas a exploração de direito de imagem, enquanto o presente lançamento cuida de outros temas, não é crível declarar nulidade da exigência fiscal. Preliminar rejeitada.

DIREITO DE IMAGEM. DIREITO PERSONALÍSSIMO. VERTENTE PATRIMONIAL. OBJETO CONTRATUAL LÍCITO. CESSÃO OU EXPLORAÇÃO DE USO DE IMAGEM POR TERCEIROS. ART. 11 E 20 DO CC/02. ATLETA PROFISSIONAL. ART. 87-A DA LEI 9.615/98. O direito de imagem, não obstante ser personalíssimo, pode ser cedido ou explorado por terceiro, uma vez que possui vertente patrimonial disponível. Raciocínio do art. 11 e 20 do CC/02. No que se refere a atletas, o art. 87-A da Lei 9.615/98, a Lei Pelé, reconhece expressamente tal disponibilidade.

JOGADOR DE FUTEBOL. CONTRATO DE EXPLORAÇÃO DO DIREITO DE IMAGEM CELEBRADO COM O CLUBE. VALOR DESPROPORCIONAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXPLORAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 87-A DA LEI 9.615/98.

Conquanto o direito de imagem goze de natureza tipicamente civil, há de ser reconhecida a sua natureza salarial, quando, no caso concreto, a parcela decorrente da cessão de seu uso é ajustada em montante que em muito supera o salário nominal do empregado, e paga em valores pré-fixados independentes da efetiva exploração da imagem.

Verificada a desproporcionalidade entre o valor ajustado e o salário do atleta e não havendo comprovação da devida exploração da imagem contratada - a qual é o objeto central do contrato de cessão de uso de imagem - esta evidenciada a fraude na contratação, artifício usado para evitar o pagamento integral dos tributos e demais encargos envolvidos, inclusive com a utilização de pessoa jurídica interposta.

EXPLORAÇÃO DO DIREITO PATRIMONIAL DE SERVIÇO PERSONALÍSSIMO POR PESSOA JURÍDICA. APLICABILIDADE DO ART. 87-A DA LEI 9.615/98. IMPOSSIBILIDADE DE DESLOCAMENTO OU RECLASSIFICAÇÃO DO RENDIMENTO A PESSOA FÍSICA. ESPORTISTA.

A possibilidade de exploração de serviços de caráter personalíssimo por pessoa jurídica foi expressamente reconhecida pela legislação civil e tributária. No que se refere especificamente a exploração de serviços de caráter personalíssimo vinculados ao uso de imagem de atletas, dispõe o art. 87-A da Lei 9.615/98 - Lei Pelé.

RECLASSIFICAÇÃO DE RECEITA TRIBUTADA NA PESSOA JURÍDICA PARA RENDIMENTOS DE PESSOA FÍSICA. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS PAGOS NA PESSOA JURÍDICA.

Devem ser compensados na apuração de crédito tributário os valores arrecadados sob o código de tributos exigidos da pessoa jurídica, cuja receita foi desclassificada e convertida em rendimentos de pessoa física, base de cálculo do lançamento de ofício.

Em suma, o emblemático Caso Neymar foi constituído por diversas particularidades, devido às diferentes espécies contratuais envolvidas na negociação da imagem do jogador. Foi possível ao CARF identificar pontos que levaram à conclusão de que a relação jurídica em questão estava envolvida por simulação, tanto no que tange à negociação com o clube empregador quanto nas relações firmadas com terceiros (MARCONDES, 2018, p. 199). Por conseguinte, constatada a simulação nas relações jurídicas que envolviam o recebimento dos valores atinentes à imagem, tais rendimentos foram considerados pelo CARF como salário, o que obrigou o atleta Neymar a compensar o pagamento dos tributos anteriormente pagos a título de pessoa jurídica para que estes atendam à alíquota ligada ao IRPF.

Porém, conforme já exposto, o ponto marcante desta decisão foi o reconhecimento, pelo CARF, da legalidade da transação dos direitos de imagem entre atleta e empresa (ou seja, contratação da imagem do atleta via prestação de serviços), visto que a maioria das decisões anteriores não considerava esta prática como legalmente válida.

Isso, pois, apesar da relevância midiática do atleta e de seus serviços desportivos, o *leading case* que garantiu o aval do CARF para esse tipo de operação veio através do Acórdão nº 2201003.748 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária que, em 05 de julho de 2017, absolveu o atleta Dario Leonardo Conca em decisão ligada ao processo nº 18470.728514/201466. Trata-se do “Caso Conca”, cuja ementa parcial é transcrita a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2011, 2012

DIREITO DE IMAGEM. ASPECTO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE DE CESSÃO

O direito à imagem decorre do direito à personalidade, esse sim, intransmissível e irrenunciável. Já aquele, o direito de imagem, direito decorrente do direito de personalidade, pode - em seu aspecto positivo, patrimonial - ser transmitido, explorado por pessoa jurídica constituída para este fim.

Isso posto, vale ressaltar o posicionamento do órgão em casos anteriores. No ponto, cita-se o “Caso Guga”, julgado pelo CARF em outubro de 2016. Na ocasião, o órgão considerou o caso como passível de desconsideração da personalidade jurídica de empresa, da qual o tenista fazia parte, sob a alegação de que, na verdade, era o próprio atleta quem prestava os serviços de carácter personalíssimo. Assim decidiu o órgão, por meio do Acórdão nº 9202-004.548 – 2ª Turma, julgado em 23 de novembro de 2016, ligado ao processo nº 11516.000152/ 2004-51:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003

CESSÃO DE DIREITOS DE IMAGEM. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. TRIBUTAÇÃO NA PESSOA FÍSICA.

Os rendimentos decorrentes de serviços de natureza eminentemente pessoal, inclusive os relativos a cessão de direitos de imagem, devem ser tributados na pessoa física do efetivo prestador do serviço, sendo irrelevante a denominação que lhes seja atribuída ou a criação de pessoa jurídica visando alterar a definição legal do sujeito passivo.

No ponto, o argumento principal do Fisco foi no sentido de que a execução dos serviços publicitários era direito personalíssimo da pessoa física, não sendo possível realiza-los pela empresa sem a presença física do tenista. Por sua vez, o CARF considerou também que a abertura da pessoa jurídica teve como único intuito a redução da carga tributária incidente sobre o valor recebido a título de imagem (MENDES, 2019, p. 18).

4.7 NATUREZA JURÍDICA E DESVIRTUAMENTO DO CONTRATO DE IMAGEM DO ATLETA

É cediço que o contrato de licença de uso de imagem do atleta profissional possui natureza cível e indenizatória. Portanto, em regra, os valores auferidos pelo

jogador não devem incidir nas verbas que decorrem do contrato de trabalho, tais como: férias, décimo terceiro salário, FGTS etc.

Ou seja, o contrato de imagem do atleta profissional de futebol possui natureza cível na medida em que os valores auferidos pelo jogador decorrem de uma indenização pela exploração de sua imagem pessoal. E, como já demonstrado, a Lei Pelé, em seu art. 87-A, garante que o direito de uso da imagem do jogador possa ser cedido ou explorado mediante contrato de natureza civil, o qual deve conter direitos, deveres e condições inconfundíveis com seu CETD (JORGE NETO, CAVALCANTE, Op. cit., p. 1063.).

E os tribunais, de maneira geral, assim o entendem. A título exemplificativo, destaca-se o posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho no julgamento de ação trabalhista na qual o Club Athletico Paranaense figurava como reclamado:

DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO. O contrato de cessão do direito de exploração da imagem de atleta profissional ostenta natureza civil e, embora possa ser firmado de forma paralela ao contrato de trabalho, com ele não se confunde, devendo prevalecer o quanto ajustado livremente entre as partes, conforme o art. 87-A da Lei n.º 9.615/98 . Assim, se houver contrato de cessão de exploração de direito de imagem, os valores percebidos a esse título, em princípio, não se destinam à contraprestação pecuniária devida ao atleta profissional, na condição de empregado, e, portanto, não constituem salário. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. (...) " (RR-2551500-44.2008.5.09.0006, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 26/04/2019 – grifou-se)

No mesmo sentido, citam-se outro julgados:

ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. CONTRATO DE LICENÇA DO USO DE IMAGEM. CARÁTER NÃO SALARIAL DA VERBA RECEBIDA A TÍTULO DE „DIREITO DE IMAGEM“. NÃO CONHECIMENTO. Trata-se o direito de imagem, direito fundamental consagrado no artigo 5.º, V e X, da Constituição Federal de 1988, de um direito individual do atleta, personalíssimo, que se relaciona à veiculação da sua imagem individualmente considerada, diferentemente do direito de arena, o qual se refere à exposição da imagem do atleta enquanto participe de um evento futebolístico. É bastante comum a celebração, paralelamente ao contrato de trabalho, de um contrato de licença do uso de imagem, consistindo este num contrato autônomo de natureza civil (artigo 87-A da Lei n.º 9.615/98) mediante o qual o atleta, em troca do uso de sua imagem pelo clube de futebol que o contrata, obtém um retorno financeiro, de natureza jurídica não salarial (...) Recurso de revista de que não se conhece." (Processo: RR-117-69.2016.5.12.0034 Data de Julgamento: 20/6/2018, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/6/2018.)

DIREITO DE IMAGEM E DIREITO DE ARENA. NATUREZA CIVIL. O direito de imagem, assim como o direito de arena, possuem natureza civil, não integrando o salário" (TRT da 4ª Região, 5ª Turma, 0021490-78.2015.5.04.0014 - RO, em 05.10.16, Desembargadora Karina Saraiva Cunha)

De fato, quando acompanhado pelo fiel seguimento das leis, o contrato de cessão do uso de imagem do atleta não guarda qualquer relação ao salário, pois trata-se de verba de natureza civil e, portanto, indenizatória, conforme previsto no Código Civil Brasileiro e na Constituição Federal.

No entanto, o desvirtuamento do contrato de imagem faz com que os valores percebidos pelo jogador passem a ser considerados como salários. Por isso, no tocante à efetiva validade desse instrumento, é preciso que sejam levados em consideração: a efetiva utilização da imagem como participação em propagandas, entrevistas, campanhas publicitárias etc.; a notoriedade da imagem do atleta, representada pelo reconhecimento social do jogador junto aos torcedores e demais atores da sociedade; a proporcional utilização e notoriedade da imagem do atleta quando comparada ao valor auferido por aquele (JORGE NETO, CAVALCANTE, Op. cit., p. 1063).

Sobre o tema, Alice Monteiro de Barros leciona que:

É comum deparar-se em nosso país com pagamento de remuneração ao atleta profissional sob a denominação de exploração do direito à imagem, por meio de constituição de pessoa jurídica pelo atleta, com a única "finalidade de repassar parte do salário ajustado". A interposta "pessoa jurídica" é utilizada com o propósito de desvirtuar a aplicação da legislação trabalhista. A verba é paga pelo clube e recebida pelo atleta e, em alguns casos, até mesmo independentemente de exploração do direito de imagem do autor. A hipótese traduz fraude e viola o art. 9º da CLT, como também contraria o item I da Súmula n. 331 do TST. E ainda que assim não fosse, o pagamento a esse título tem feição salarial; o seu caráter oneroso reside na oportunidade que o empregador proporciona ao atleta para auferir o ganho. O raciocínio ampara-se no art. 7º (caput) da Constituição vigente. (BARROS, 2010, p. 247)

Quanto ao tema, segundo Jorge Neto e Cavalcante, a situação de fraude nos contratos de imagem pode ser observada a partir do momento em que a realidade se depara com: (a) contratos de imagem com valores muito superiores ao salário efetivo do atleta; (b) situações contratuais em que os valores previstos como indenização pelo uso da imagem do atleta não correspondem às cláusulas obrigacionais atinentes ao atleta; (c) a não utilização efetiva da imagem do jogador por parte do clube empregador; (d) jogadores que não possuem reajuste salarial no CETD, porém, têm seus contratos de imagem aumentados de forma constante (JORGE NETO, CAVALCANTE, Op. cit., p. 1063).

Para evitar as situações de fraude, a Lei nº 13.155/15 (Lei de Responsabilidade Fiscal do Esporte – LRFE) incluiu o parágrafo único⁵² no art. 87-A, anteriormente citado, fixando que a quantia a ser paga a título de imagem deve corresponder a no máximo 40% (quarenta por cento) da remuneração total do atleta.

A partir do momento em que é identificada a fraude contratual, os valores pagos a título de imagem passam a ser considerados como salário, devendo observar o pagamento de todos os encargos legais e demais direitos trabalhistas aos quais faz jus o atleta lesado por essa relação jurídica (JORGE NETO, CAVALCANTE, Op. cit., p. 1063).

Nesse sentido, julgou o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que manteve a decisão de condenar o Guarani Futebol Clube ao pagamento das verbas

⁵² “Art. 87-A. (...) Parágrafo único. Quando houver, por parte do atleta, a cessão de direitos ao uso de sua imagem para a entidade de prática desportiva detentora do contrato especial de trabalho desportivo, o valor correspondente ao uso da imagem não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) da remuneração total paga ao atleta, composta pela soma do salário e dos valores pagos pelo direito ao uso da imagem.”

trabalhistas decorrentes de um contrato de imagem fraudulento firmado com um de seus atletas. Veja-se:

ATLETA PROFISSIONAL. CESSÃO DE DIREITO DE IMAGEM POR FACHADA. SALÁRIO "POR FORA". NATUREZA SALARIAL. (...) Ocorre que, na maior parte dos casos, o contrato de cessão do direito de imagem é firmado pela agremiação com o intuito fraudulento, uma vez que a maior parte da remuneração do trabalhador é feita a título de uso da imagem, posto que é ínfimo o valor do salário. No caso em estudo, o valor recebido a título de cessão de direito de imagem é mais que o dobro do salário, e, além disso, não há demonstração de que o clube tenha efetivamente explorado o direito de imagem do trabalhador, evidenciando, assim, o intuito fraudatório do pagamento de parcela a título de cessão do direito de imagem. De se concluir, assim, que houve pagamento de salário "por fora" sob a fachada de exploração do direito de imagem. Comprovada a natureza salarial da parcela, recurso não provido, no aspecto.

Sobre a mesma matéria, o Tribunal Superior do Trabalho manteve o entendimento de que houve desvirtuamento no contrato de imagem firmado entre o Criciúma Esporte Clube e um de seus atletas, condenando o clube a efetuar o pagamento das verbas trabalhistas decorrentes da fraude. No caso, como a parcela era paga habitualmente, foi concluído que sua natureza era salarial:

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015. DIREITO DE IMAGEM. SALÁRIO INFORMAL. CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE. 1. A Eg. 6ª Turma não conheceu do recurso de revista do reclamado. Concluiu que, "conforme consignou o TRT, a parcela recebida pelo reclamante a título de „direito de imagem”, na realidade, tratava-se de salário mascarado, em razão da habitualidade com que era paga a referida parcela". 2. O direito de imagem tem caráter personalíssimo e pode ser cedido, pelo atleta profissional, mediante contrato de natureza civil, nos termos do art. 87-A da Lei nº 9.615/1998. 3. O referido pacto não se confunde com o contrato especial de trabalho desportivo, nem tem natureza salarial, salvo na hipótese de demonstração de fraude à legislação trabalhista (art. 9º da CLT). 6. Assim, inexistindo “correspondência entre o uso da imagem do reclamante e os valores mensalmente pagos”, mantém-se a conclusão do TRT da 12ª Região e da Turma quanto à fraude, uma vez que evidenciado que o pagamento tem como objetivo, na realidade, desvirtuar a aplicação da legislação trabalhista. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (TST. PROCESSO Nº E-RR-358-48.2014.5.12.0055. Ministro Relator: ALBERTO BRESCIANI. 6ª Turma, Data de Publicação: 22/05/2020. Julgado em: 05/07/2019.) (grifamos)

Ressalta-se que a fraude no pagamento das verbas de imagem do atleta não é matéria nova nos tribunais. No ponto, citam-se mais alguns casos:

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA JURÍDICA . ATLETA PROFISSIONAL. (...) A parcela paga a título de "direito de imagem", portanto, não se reveste de natureza salarial. A exceção se dá quando estiver presente o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos direitos trabalhistas (art. 9º da CLT). Precedentes. Na hipótese, a conclusão do Tribunal Regional é de que os valores pagos a título de direito de imagem remuneravam, na verdade, a contraprestação do serviço e não o uso da imagem do atleta, motivo por que foi atribuída natureza salarial à parcela. O TRT registrou expressamente que " o pagamento pelo direito de imagem foi mensalizado (...), o que sinaliza que não estava vinculado ao uso de direito de imagem propriamente dito. Os valores estipulados eram expressivos, inferiores, iguais, ou, até mesmo, superiores ao salário básico do reclamante (...), a serem adimplidos mês a mês ". Assim, como no caso a Corte Regional inferiu que houve o intuito de fraudar a legislação do trabalho, não há como afastar a natureza salarial conferida à parcela. Recurso de revista não conhecido" (TST. RR-1132-63.2015.5.09.0011, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 11/09/2020) (grifamos)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. CONTRATO DE LICENÇA DO USO DE IMAGEM. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. CARÁTER NÃO SALARIAL DA VERBA RECEBIDA A TÍTULO DE "DIREITO DE IMAGEM". NÃO PROVIMENTO. É bastante comum a celebração, paralelamente ao contrato de trabalho, de um contrato de licença do uso de imagem, consistindo este num contrato autônomo de natureza civil (artigo 87-A da Lei nº 9.615/98) mediante o qual o atleta, em troca do uso de sua imagem pelo clube de futebol que o contrata, obtém um retorno financeiro, de natureza jurídica não salarial . Tal contrapartida financeira somente teria natureza salarial caso a celebração do referido contrato se desse com o intuito de fraudar a legislação trabalhista. Nesses casos, quando comprovada a fraude, deve-se declarar o contrato nulo de pleno direito, nos termos do artigo 9º da CLT, com a atribuição do caráter salarial à parcela recebida fraudulentamente a título de direito de imagem e sua consequente integração na remuneração do atleta para todos os efeitos. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...) " (TST. AIRR-10039-58.2013.5.18.0007, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 20/09/2019) (grifamos).

RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. (...) DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA JURÍDICA. Havendo contrato de cessão de exploração de direito de imagem, os valores percebidos a esse título, em princípio, não se destinam à contraprestação pecuniária devida ao atleta profissional, na condição de empregado, e, portanto, não constituem salário. No entanto, em razão da aplicação do princípio da primazia da realidade, e em respeito às disposições do art. 9.º da CLT, se for constatado que o pagamento da verba visou mascarar o pagamento de salários, constituindo, portanto, fraude trabalhista e efetivo desvirtuamento da finalidade do contrato civil celebrado entre as partes, é possível atribuir natureza salarial aos valores auferidos sob esse título. Dessa feita, como na hipótese dos autos foi comprovado o intuito fraudulento na celebração do contrato de licença do uso de imagem (premissa fática inconteste à luz da Súmula n.º 126), decidiu bem a Corte Regional em conferir natureza salarial à parcela percebida pelo reclamante a título de direito de imagem. (TST. RR-48-23.2011.5.05.0029, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 26/04/2019) (grifamos)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 2. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. CONTRATO DE CESSÃO DO DIREITO DE USO DA IMAGEM. FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. Opta o novo dispositivo pela natureza meramente civil da parcela, desvestida de caráter salarial. Esclareça-se que a ordem jurídica, como é natural, ressalva as situações de fraude, simulação e congêneres (art. 9º, CLT). Desse modo, o contrato adjeto de cessão do direito de imagem tem de corresponder a efetivo conteúdo próprio, retribuir verdadeiramente o direito ao uso da imagem, ao invés de emergir como simples artifício para encobrir a efetiva contraprestação salarial do trabalhador. Na hipótese, é incontroverso que o "direito de imagem" foi estabelecido contratualmente em quantia fixa, em montante expressivo, muito superior ao salário, paga mensalmente ao longo do contrato de trabalho. O valor estipulado dessa forma permite entrever que a parcela estava desvinculada da efetiva utilização da imagem, emergindo o intuito do Reclamado de desvirtuar a real natureza salarial da quantia paga. Esse procedimento implica fraude à legislação trabalhista, assim como confere natureza jurídica salarial à referida verba (aplicação do art. 9º da CLT). Julgados desta Corte. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-11024-83.2017.5.15.0067, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 08/11/2019) (grifamos)

"ATLETA PROFISSIONAL. DIREITOS DE IMAGEM. NATUREZA SALARIAL. A satisfação de importância mensal, em parcelas de valor fixo e sem qualquer vinculação à participação ou exposição da imagem do empregado, como retratado nos autos, denota o desvirtuamento da finalidade do contrato de cessão de imagem, com o fito de promover fraude à legislação trabalhista, consubstanciada na prática de pagamento de salário "por fora", o que atrai a incidência da norma prevista no artigo 9º da CLT e autoriza o reconhecimento da natureza salarial da parcela e o deferimento dos reflexos postulados." (TRT 3ª Região - Relator Desembargador Herbet Paulo Beck - Pub.- 27/02/2014) (grifamos)

Através da análise dos casos supracitados, é possível perceber que as supostas contratações da licença do uso de imagem desses atletas pelos clubes empregadores tiveram o intuito fraudatório, visto que a intenção das agremiações com o pagamento da parcela sob o título de cessão do direito de imagem não consistia em lançá-la como valores pagos aos atletas a título de remuneração pelos serviços prestados.

E mais, ressalta-se que não apenas a legislação trabalhista foi alvo da fraude, mas, também a legislação previdenciária e fiscal, dado que o clube deixou de honrar os direitos trabalhistas reflexos dessa parcela ao trabalhador bem como as obrigações previdenciárias e fiscais deles decorrentes.

Apesar da fraude no contrato de imagem do atleta não ser acontecimento raro, é preciso cautela quando do momento deste julgamento pelo Poder Judiciário. Como contraponto válido, Ambiel traz à tona que:

Outro grave equívoco que se comete na análise da legalidade dos contratos de licenciamento de imagem pelo Poder Judiciário é condicionar a validade do instrumento à comprovação da efetiva utilização da imagem pelo clube licenciante. Primeiro porque nada impede que alguém adquira o direito de utilização exclusiva da imagem de outrem e opte por não utilizá-la, seja porque o atleta não se encaixa na estratégia de marketing daquele momento, seja apenas para impossibilitar sua utilização por concorrentes. Segundo porque, talvez o grande equívoco dessa interpretação é imaginar que a única forma de utilização comercial da imagem do atleta seria por meio de ações ativas do atleta como “ator” ou personagem em comerciais veiculados em televisão, rádio, revistas, jornais e internet. (AMBIEL, Op. cit., p. 84).

Assim sendo, cabe aos clubes respeitar o disposto na Lei Pelé naquilo que fizer referência ao modo como deve ser firmado o contrato de imagem com seus atletas. Até porque, caso venha a ser constatada fraude na relação trabalhista, as agremiações não serão poupadas da fiel aplicação das leis trabalhistas, fiscais e previdenciárias.

4.8 O DIREITO DE ARENA

4.8.1 Os Conceitos de Arena e Direito de Arena

De acordo com a doutrina, o nome direito de arena possui origem latina, e significa areia, fazendo menção ao material que cobria o palco dos anfiteatros do Império Romano (27 a.C. - 476 d.C.) nos quais os lutadores – os quais, em sua maioria, eram prisioneiros de guerra, escravos ou criminosos – lutavam entre si, ou contra animais, a fim de servir como espetáculo e entretenimento para a plebe romana. (VEIGA, Op. cit., p. 318) (MARCONDES, Op. cit., p. 177).

No ponto, leciona Rafael Marchetti Marcondes:

Os estádios nos quais os confrontos eram realizados tinham seu piso feito de areia, com a finalidade de absorver o sangue que vertia dos gladiadores e dos animais em violentas batalhas. Com isso, pouco a pouco, a palavra arena, que antes se referia ao material pelo qual era feito o piso desses espaços públicos de lazer, passou a designá-los. (Idem).

Interessante perceber que o legado romano é presente em diversos aspectos da sociedade contemporânea ocidental, não se limitando apenas às heranças do sistema jurídico *Civil Law*, o Cristianismo e a própria matriz latina do idioma português. No ponto, em pleno século XX, a mesma lógica de combate das arenas

romanas ainda é usada nos gramados das Arenas de futebol, visto que os consumidores dos eventos esportivos, por vezes, valorizam mais a raça⁵³ daqueles que performam o espetáculo desportivo, entregando o máximo de suor – e, às vezes, até sangue – enquanto estiverem vestindo a camisa de uma agremiação, do que a própria plasticidade de seus movimentos dentro de campo.

Hoje, a definição de arena como palco do espetáculo é outra. Isso, pois, a areia das arenas romanas é representada pelos modernos gramados sintéticos dos campos de futebol. Também quanto a nova concepção de arena, define Marcondes que “na concepção atual do termo, representa uma área fechada, na maior parte das vezes de formato circular ou oval, na qual são apresentados musicais, teatros e, principalmente, espetáculos desportivos” (MARCONDES, Op. cit., p. 178.), sendo o mais próximo do antigo modelo de arena o piso que dá palco a touro e toureiro, em eventos conhecidos por touradas.

4.8.2 O Direito de Arena na Lei Pelé

Superada a definição de arena como palco para o espetáculo desportivo, passa-se a seu segundo e não menos relevante significado.

Atualmente, o vocábulo faz menção ao instituto jurídico específico aplicável às entidades de prática desportiva. No ponto, o chamado direito de arena faz menção ao direito dos clubes de autorizar ou impedir a transmissão ou retransmissão de imagens de eventos esportivos por qualquer meio ou processo (MARCONDES, Op. cit., p. 178).

Quanto ao seu surgimento no ordenamento jurídico brasileiro, o direito de arena apareceu pela primeira vez com o advento do art. 100⁵⁴, *caput* e parágrafo único, da Lei 5.988/73. Por meio desses dispositivos, a Lei garantia às entidades de prática desportiva o direito de autorizar ou proibir a transmissão ou retransmissão do

⁵³ Termo muito conhecido no mundo do futebol. Representa a expressão “força de vontade”, força esta que tem poder de se sobrepor a um adversário teoricamente superior em questões técnicas.

⁵⁴ Art. 100. A entidade a que esteja vinculado o atleta, pertence o direito de autorizar, ou proibir, a fixação, transmissão ou retransmissão, por quaisquer meios ou processos de espetáculo desportivo público, com entrada paga.

Parágrafo único. Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço da autorização serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo.

espetáculo desportivo, cabendo ao clube o repasse de 20% do valor ligado a essa autorização aos atletas participantes do espetáculo desportivo.

E tal porcentagem era vigente até a alteração da Lei Pelé pela Lei nº 12.395/11, a qual mudou o percentual de 20% para 5%. À época, muitos atletas se sentiram lesados pela mudança e decidiram por buscar o efetivo cumprimento da legislação vigente na época. Sobre o tema, em ação trabalhista ajuizada contra o São Paulo Futebol Clube (SPFC), julgou o Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. DIREITO DE ARENA. CONTRATO DE TRABALHO COM DURAÇÃO INTEGRAL NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.615/98 (LEI PELÉ) ANTES DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 12.395/2011. PERCENTUAL MÍNIMO LEGAL. ACORDO JUDICIAL PERANTE A JUSTIÇA COMUM. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO . ART. 894, 2º, DA CLT. Em relação aos contratos de trabalho vigentes no período anterior às alterações promovidas pela Lei nº 12.395/2011, o percentual a título de direito de arena devido ao atleta profissional de futebol previsto no artigo 42, 1º, da Lei nº 9.615/1998 , não comporta redução , quer por acordo judicial, quer por negociação coletiva . Acórdão proferido nos termos do art. 894, 2º, da CLT, não desafia embargos. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgR-E-RR-92300-28.2007.5.02.0010, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 15/12/2017).(grifou-se)

No mesmo sentido foi a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região acerca do tema, em julgamento de recurso ordinário do Club de Regatas Vasco da Gama (CRVG):

RECURSOS ORDINÁRIOS. RECURSOS DAS PARTES. ATLETA PROFISSIONAL. DIREITO DE ARENA. UNICIDADE CONTRATUAL. DIFERENÇAS (...) Segundo o texto original da Lei Pelé, essa participação alcançaria 20% do preço total da autorização, como mínimo, salvo convenção em contrário. Em conformidade com o novo texto do art. 42, 1º, da Lei Pelé, após alteração resultante da Lei n. 12.395 /11, tal montante caiu para 5%, salvo convenção coletiva de trabalho em contrário. No presente caso, o sindicato dos atletas de futebol do estado do Rio de Janeiro, que representa o autor, reconhece o pagamento de 5% (cinco por cento) a título de direito de arena. Contudo, uma vez reconhecida a unicidade contratual, é certo que o primeiro contrato, firmado antes da alteração resultante da Lei n. 12.395 /11, que previu o direito de arena no percentual de 20% (vinte por cento), deve ser mantido ao longo de toda relação por integrar o direito ao contrato de trabalho. Logo, nega-se provimento a ambos os apelos no aspecto. (TRT1. PROCESSO nº 0101666-73.2016.5.01.0020 (ROT) Data de publicação 11/02/2021. Data de julgamento 09/02/2021.) (grifou-se)

No ponto, citam-se outros julgados no mesmo sentido:

RECURSO DE EMBARGOS. DIREITO DE ARENA. PERÍODO CONTRATUAL QUE ANTECEDEU À LEI 12.395/2011. PERCENTUAL MÍNIMO DE 20%. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.615/98. Conforme a jurisprudência desta Corte, o percentual de 20%, estabelecido no artigo 42, 1º, da lei nº 9.615/1998, para o cálculo do direito de arena, é o percentual mínimo assegurado que será distribuído aos atletas profissionais, razão pela qual não poderá ser reduzido por acordo judicial, tampouco por negociação coletiva. Há precedentes. De tal forma, estando a decisão embargada em consonância com a jurisprudência iterativa e atual desta SBDI-1, o conhecimento dos embargos esbarra no óbice do 2º do artigo 894 da CLT. Recurso de embargos não conhecido. Processo: E-ED-RR - 51800-19.2009.5.01.0028 Data de Julgamento: 27/04/2017, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 05/05/2017.

ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL - DIREITO DE ARENA - CONTRATO DE TRABALHO REGIDO PELA LEI Nº 9.615/98, ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 12.395/2011 - PERCENTUAL MÍNIMO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO POR ACORDO JUDICIAL OU NORMA COLETIVA. A atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, responsável pela unidade do sistema jurídico-processual trabalhista, está consolidada no sentido da impossibilidade de redução do percentual do direito de arena dos atletas profissionais de futebol, previsto no art. 42, 1º, da Lei nº 9.615/98, seja por acordo judicial ou por negociação coletiva, tendo em vista que, para os contratos realizados na vigência da referida lei (hipótese concreta), o percentual mínimo assegurado é de 20%. Precedentes da SBDI-1 e de Turmas. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-1504-10.2011.5.03.0111, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 16/11/2018).

Isso posto, ressalta-se que o direito de arena não se confunde com direito de imagem. Como se sabe, o direito de imagem é garantido pelos incisos V, X e XIII do art. 5º da CF. É imprescritível, personalíssimo, oponível e indisponível (PERAGENE, Op. cit., p. 115). Já o direito de arena é assegurado pelo inciso XXVIII, letra a, daquele mesmo dispositivo da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 5º (...)

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humana, inclusive nas atividades desportivas.

Hoje, o direito de arena é regulado pelo art. 42 da Lei Pelé, que estabelece a titularidade da entidade de prática desportiva, a qual paga a seus atletas participantes um percentual de 5% do preço estipulado para a transmissão do espetáculo desportivo. *In verbis*:

Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem.

1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil.

Ou seja, o direito de arena corresponde ao valor pago aos atletas por sua exposição no espetáculo desportivo. Ainda sobre a matéria, destaca-se a lição de Cristiana Caús e Marcelo Goés:

O direito de arena refere-se àquele das entidades de prática desportiva no que tange à autorização ou não da fixação, transmissão ou retransmissão pela TV ou qualquer outro meio que o faça de um evento ou espetáculo desportivo, sendo que, do valor pago a essas entidades, 5% serão destinados aos atletas profissionais participantes por intermédio de seus respectivos sindicatos. Entretanto, segundo a norma preceituada no 1º, do referido artigo, essa percentagem poderá ser diferente caso haja convenção em contrário (CAÚS, GOÉS. Op. cit., p. 213).

Feitas essas considerações acerca do instituto, passa-se ao controverso tema referente à sua natureza jurídica.

4.8.3 Natureza Jurídica do Direito de Arena

Entende-se que o direito de arena é a quantia paga por terceiros, detentores dos meios de comunicação, aos clubes e atletas como pagamento pela transmissão dos jogos nos quais ambos estão inseridos, na forma do art. 42 da Lei nº 9.615/98.

Em suma, tal parcela pode ser analisada sob o viés de duas correntes: a que defende sua natureza civil e a que a julga como natureza salarial.

A primeira corrente, sustentada por Felipe Legrazie Ezabella (2006, p. 152), entende que o direito de arena não tem qualquer relação com o contrato de trabalho do atleta, já que objetiva a proteção da imagem do jogador, sendo dela o valor auferido pelo atleta nesse instituto. Tanto que, segundo essa corrente, quando o atleta é convocado para jogar em sua seleção, e caso haja transmissão ou retransmissão do evento, a entidade convocadora tem o dever de pagar o direito de arena para os jogadores convocados.

Para a primeira corrente, o direito de arena tem sua evolução histórica ligada ao direito autoral, e não ao direito do trabalho. Nessa esteira, de acordo com Correa da Veiga, o direito de arena é uma espécie do direito de imagem, estando nele compreendido enquanto consistir na veiculação da imagem do atleta participante de jogos televisionados (VEIGA, Op. cit., p. 318.). Por conseguinte, também na concepção de Marcos Ulhoa Dani, tal instituto tem natureza civil e representa valor meramente indenizatório, não integrando o salário do jogador (DANI, 2019, p. 66).

Nesse sentido, cita-se um julgado no qual o America Football Club figura como reclamado em uma ação que visava ao pagamento de direito de arena. Na ocasião, o Tribunal Regional da 1^o Região entendeu pela natureza indenizatória do instituto:

DIREITO DE ARENA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. O artigo 42, 1^o da Lei 9.615/98 prevê expressamente o caráter de natureza civil da referida parcela. Desta forma, tendo entendido por bem o legislador em estabelecer especificamente a natureza civil do denominado "direito de arena", não há como se conferir natureza salarial a parcela. Recurso não provido. (TRT1. PROCESSO nº 0101157-19.2016.5.01.0061 (RO). RELATOR: ANTONIO CESAR DAIHA. Data de publicação 14/04/2018. Data de julgamento 12/03/2018)

No que tange à segunda corrente, esta é encabeçada por Domingos Sávio Zainaghi, Sergio Pinto Martins e Alice Monteiro de Bastos (PELUSO, 2009, p. 120). Para os referidos doutrinadores, o direito de arena possui natureza remuneratória. Isso, pois, consideram que o direito de arena decorre diretamente do trabalho do atleta dado que, inexistindo tal trabalho, cessa-se também o referido direito.

Logo, a segunda corrente também considera a repercussão que o direito de arena tem sobre os aspectos previdenciários e sobre as demais parcelas, tais quais: o 13^o salário, férias, aviso prévio e FGTS.

Inclusive, por ser um valor pago por terceiros aos atletas – no caso, pelas emissoras de televisão – o direito de arena deveria ter seu tratamento equiparado às gorjetas. Entretanto, tais valores são de titularidade dos clubes, que apenas repassam tais quantias aos atletas via sindicato, no percentual de 5%. Dito isso, fica evidente que se trata de caminho distinto do percorrido pelas gorjetas (CAÚS; GOÉS, Op. cit., p. 79).

Nesse sentido, há casos em que os tribunais entendem pela natureza salarial do direito de arena. A título exemplificativo, cita-se uma ação trabalhista na qual o Clube de Regatas Flamengo (CRF) foi condenado a integrar os reflexos do direito de arena à remuneração de um jogador. Veja-se:

DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA. O direito de arena, previsto no art. 42 da Lei Pelé (Lei nº 9.615/98), é parcela paga aos atletas em contraprestação pela exibição comercial de sua imagem durante a prática de competição ou atividade esportiva, ou seja, trata-se de direito vinculado ao momento em que o esportista está no desempenho de sua atividade profissional, motivo pelo qual tal verba decorre da relação de emprego e, por isso, possui natureza remuneratória, devendo integrar a remuneração do autor, nos moldes previstos no art. 457, 3º, da CLT e Súmula 354 do TST, incidindo contribuição previdenciária e recolhimentos ao FGTS. (TRT1. PROCESSO nº 0101117-98.2016.5.01.0073 (ReeNec). DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA. Data de publicação: 28/09/2018. Data de julgamento: 21/08/2018.)

No mais, cabe a ressalva feita por Fernando Peluso de que apesar de guardarem relação um com o outro, há uma diferença muito clara entre os institutos direito de imagem e gorjeta. O que, no entanto, não exclui a equiparação de ambas:

o direito de arena e as gorjetas guardam relação apenas pelo fato de o pagamento ocorrer por terceiro estranho ao contrato de trabalho, pois, no mais, as parcelas são díspares, já que, por exemplo, enquanto as gorjetas são pagas por liberdade do cliente, o direito de arena é pago por imposição legal (PELUSO, Op. cit., p. 120).

Assim sendo, é possível encontrar defensores das duas correntes, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, ficando à cargo do julgador a escolha de qual vertente utilizar no julgamento das questões ligadas ao pagamento dessa parcela.

4.8.4 Limitações do Pagamento do Direito de Arena

A partir do momento em que a entidade de prática desportiva autorizar a transmissão ou retransmissão das imagens do espetáculo desportivo, de maneira onerosa, o atleta profissional passa a ter direito ao pagamento referente ao direito de arena. Mas, é importante salientar que existem ocasiões em que tal parcela sequer é devida. Tais casos estão elencados nos incisos I, II e III do 2 do art. 42 da Lei Pelé. Veja-se:

Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem.

2º O disposto neste artigo não se aplica à exibição de flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos, desportivos ou educativos, respeitadas as seguintes condições:

I - a captação das imagens para a exibição de flagrante de espetáculo ou evento desportivo dar-se-á em locais reservados, nos estádios e ginásios, para não detentores de direitos ou, caso não disponíveis, mediante o fornecimento das imagens pelo detentor de direitos locais para a respectiva mídia;

II - a duração de todas as imagens do flagrante do espetáculo ou evento desportivo exibidas não poderá exceder 3% (três por cento) do total do tempo de espetáculo ou evento;

III - é proibida a associação das imagens exibidas com base neste artigo a qualquer forma de patrocínio, propaganda ou promoção comercial.

Ou seja, quando não houver transmissão ou retransmissão do evento esportivo, quando a captação dessas imagens tiver intuito jornalístico e estiver adstrita a no máximo 3% do tempo total do evento, ou mesmo quando o clube autorizar a captação das imagens de maneira gratuita, a parcela referente ao direito de arena não será devida aos atletas participantes do evento.

Ressalta-se também que, de acordo com a doutrina, alguns profissionais que também constroem o espetáculo desportivo junto dos atletas não devem receber valores referentes a direito de arena. No ponto, segundo Correa da Veiga e Ezabella, tanto os técnicos quanto os massagistas, preparadores físicos ou mesmo os gandulas “não são aptos a receberem participação no valor a ser partilhado do direito de arena” (EZABELLA, Op. cit., p. 166), dado que “suas aparições nos meios audiovisuais decorrem de suas atividades laborais” (Idem).

Portanto, indentifica-se aqui os dois principais requisitos que asseguram o pagamento referente ao direito de arena, são eles: ser atleta profissional e ser relacionado para o espetáculo desportivo (VEIGA, Op. cit., p. 334).

4.8.5 Direito de Arena e os Jogadores do Banco de Reservas

Quanto à diferenciação entre reservas e titulares no pagamento do direito de arena, é oportuno iniciar essa discussão com a conceituação de Sérgio Ventura Engelberg sobre o que viria a ser o direito de arena, classificando-o como um mecanismo que “garante ao atleta participante do espetáculo ou evento um

percentual dos valores obtidos pela entidade desportiva com a venda da transmissão dos jogos em que o atleta efetivamente participa” (ENGELBERG, 2012, p. 290).

No ponto, segundo Correa da Veiga, como participantes do espetáculo desportivo consideram-se não só os atletas titulares da partida, mas também aqueles que figuram no banco de reservas. Afinal, caso houvesse distinção entre titulares e reservas no tocante ao recebimento da parcela, a lei expressamente a faria (VEIGA, Op. cit., p. 330). Portanto, não havendo distinção na norma, não cabe ao aplicador desta fazê-la.

Desta maneira, entendeu o Tribunal Regional da 15ª Região no julgamento do Recurso Ordinário no qual a Associação Atlética Ponte Preta (A.A.P.P.) figurava como recorrida. A seguir, a sua ementa:

“DO DIREITO DE ARENA (TEMPORADA 2.014) - (...) Dos valores originados dessa contratação em função do evento futebolístico a emissora por força de lei deve repassar diretamente à entidade sindical 5% - como estatuído pela lei vigente à época dos fatos (12.395/2011) - que por sua vez deve repassar aos atletas participantes em qualquer forma (titular ou reserva) parte desse valor segundo com as regras também estabelecidas em lei. (TRT-15. PROCESSO nº 0012595-34.2016.5.15.0032 (RO). 1ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Relator: ORLANDO AMÂNCIO TAVEIRA. Data publicação: 17/05/2019. Julgado em 16/05/2019.)

Logo, resta claro que tanto doutrina quanto jurisprudência não diferenciam o atleta reserva do titular no tocante ao pagamento da parcela de direito de arena, dado que a própria legislação não tratou de excluir da partilha desse valor o jogador que figura no banco de reservas.

5 CONCLUSÕES

Esta monografia buscou, por meio de uma análise sistêmica do cenário histórico, legal, econômico, filosófico e social, contribuir com o estudo dos principais pontos que circundam a atuação do atleta profissional de futebol no espetáculo desportivo, bem como os fatores que possibilitaram a exploração econômica da sua imagem, decorrente do labor dentro de campo, fora das quatro linhas.

Para tanto, iniciou-se a investigação do tema por sua parte histórica, a fim de descobrir em que momento a legislação reconheceu o atleta profissional de futebol como um trabalhador diferenciado, garantindo-lhe direitos e garantias constitucionais e infraconstitucionais. O estudo da evolução legislativa atinente ao desporto trouxe à tona a importância de legislações como o Decreto-Lei nº 3.199/41, Lei nº 8.672/93 (Lei Zico), a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé).

Em seguida, restaram-se evidenciadas as principais diferenças entre o contrato especial de trabalho desportivo e o contrato de trabalho convencional. Desde logo, foram trazidos os principais aspectos e conceitos do contrato celetista para que, posteriormente, fossem abordadas as peculiaridades existentes no CETD firmado entre o trabalhador da bola com seus clubes empregadores.

No ponto, foram abordadas a natureza jurídica e as peculiaridades deste instrumento como o prazo determinado, forma escrita, cláusulas indenizatória e compensatória, vínculo desportivo, bem como a necessidade de registrá-lo junto à CBF. No que tange à remuneração do atleta profissional de futebol, foram abordados os elementos comuns ao trabalhador convencional como salário, bem como elementos específicos ao atleta profissional de futebol como bichos, luvas e valores atinentes à imagem.

No capítulo seguinte, foi feita a análise sobre o porquê e de que maneira pode ser feita a remuneração da imagem do atleta profissional de futebol. O desenvolvimento do tema partiu de uma análise crítica da obra de Guy Debord nomeada Sociedade do Espetáculo (1967), a partir da qual foi feito um paralelo entre os altos valores ligados à profissão de atleta de futebol com a ideia de espetacularização de alguns elementos da vida em sociedade.

Em sequência, optou-se por continuar o estudo pelos aspectos doutrinários, constitucionais e infraconstitucionais ligados aos direitos de personalidade, dos

quais o direito à imagem decorre. Apresentou-se, também, o meio legal pelo qual o atleta profissional de futebol pode dispor de sua imagem para terceiros: a licença de uso de imagem.

Nessa esteira, a exploração da imagem do atleta profissional de futebol mediante pessoa jurídica teve relevante destaque neste estudo. Investigou-se a possibilidade legal de o jogador comercializar sua imagem-atributo por meio de empresa, bem como a possibilidade dos clubes adquirirem esses direitos de imagem por meio de sublicenciamento junto às empresas que já detêm o direito de negociar a imagem desses jogadores.

Devido à complexidade do tema referente à cessão da imagem dos atletas a empresas para que estas as negociem, decidiu-se por investigar a viabilidade econômica dessa operação. Nesse sentido, foi feita uma análise da tributação que incide nos valores recebidos a título de imagem pelo atleta, tanto por meio da própria pessoa física, quanto por meio de uma empresa. Percebeu-se que a tributação incidente sobre a pessoa jurídica é menor do que aquele incidente sobre a pessoa física, o que demonstra a vantagem desse tipo de operação.

Ainda sobre a questão do recebimento dos valores de imagem em empresas, foram apresentadas algumas decisões importantes do Fisco acerca do tema. A mudança do entendimento firmado desde o Caso Guga para aqueles firmados nos Casos Neymar e Conca demonstram como a jurisprudência do CARF, hoje, é favorável a esse tipo de operação.

Superadas as problemáticas relativas ao Fisco, passou-se a investigar a questão sob a ótica da Justiça do Trabalho. Por meio das análises da natureza jurídica do contrato de licença de uso de imagem, do art. 87-A da Lei Pelé e do posicionamento da jurisprudência no tocante à fiscalização dos valores, da periodicidade e da efetiva utilização da imagem do atleta pelos clubes empregadores. Mostrou-se que, caso sejam identificadas irregularidades nesses quesitos, configurar-se-á desvirtuamento do contrato de imagem do atleta que, por sua vez, caracterizaria a natureza salarial da parcela e ensejaria o pagamento das demais verbas incidentes àquela.

Em sua última parte, este trabalho abordou a segunda forma de remuneração da imagem do atleta: o direito de arena. Foi abordada a questão etimológica do termo “arena” comparando-o com o conceito atual que temos sobre o termo, a

natureza jurídica do instituto, as mudanças legislativas acerca da limitação do percentual do pagamento deste direito, bem como a problemática envolvendo os jogadores que figuram no banco de reservas, demais integrantes da comissão técnica e árbitros de futebol.

Em suma, a presente monografia buscou investigar parte do sistema jurídico-desportivo que garante a atletas e clubes a possibilidade de performarem o espetáculo desportivo e obterem ganhos econômicos advindos da exploração da imagem do evento futebolístico. O futebol é um produto inserido na lógica capitalista que, assim como o referido sistema de produção de riquezas, fagocita diversas relações sociais e comerciais que estão ao seu entorno. O futebolista, que antes era visto como desocupado, hoje é visto como um trabalhador-vitrine, que pode vincular a própria marca construída por meio do seu trabalho dentro de campo a de outras empresas que desejam se associar a uma figura de sucesso no esporte. E essas relações comerciais entre atletas clubes e empresas podem ou não ser intermediadas por outra pessoa jurídica que detenha os direitos de imagem daquele que garante a existência do espetáculo desportivo.

6 REFERÊNCIAS

AIDAR, Carlos Miguel Castex et. al. *Direito Desportivo*, 1ª edição, Campinas – São Paulo: Editora Jurídica Mizuno, 2000.

ALVES, José Antônio Barros; PIERANTI, Octavio Penna. *Estado e a Formulação de uma Política Nacional de Esporte no Brasil*. In: RAE - eletrônica, v. 6, n. 1, janeiro-junho, 2007.

AMBIEL, Carlos Eduardo. “Direito de imagem e direito de arena: natureza jurídica e efeitos na relação de emprego”. In: *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região*, São Paulo, SP, n. 17, p. 80-89, 2015.

ARAÚJO, Victor Targino de. *Aplicabilidade do modelo single-entity para desenvolvimento do desporto profissional no Brasil*. Orientador: Professor Doutor Leonardo Andreotti Paulo de Oliveira. 2016. 108p. (especialização). Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Desportivo. Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão. PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA. São Paulo. 2016.

BARRACCO, Roberto de Palma. *Contribuição para a sistematização do processo desportivo: fundamentos da jurisdição desportiva*. 2018. 352 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

BARROS, Alice Monteiro. *As relações de trabalho no espetáculo*. São Paulo: Ltr, 2003.

_____. *Contratos e Regulamentações Especiais de Trabalho - peculiaridade, aspectos controvertidos e tendências*. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2010.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1998.

BERTOLO, José Gilmar; RIBEIRO SILVA, Renie Serafim. *Direito do trabalho desportivo: teoria, legislação e prática*. São Paulo: JH Mizuno, 2020.

CARVALHO, Carla Vasconcelos. “A imagem do atleta”. In: MACHADO, Rubens Approbato; TOLEDO, Otávio Augusto de Almeida; SAGRES, Ronaldo Crespilho; LANFREDI, Luis Geraldo Sant’Anna; NASCIMENTO, Wagner. *Curso de Direito Desportivo Sistêmico*. São Paulo: Quartier Latin, 2010. v. 2.

CASSAR, Volia Bomfim. *Direito do trabalho*. 6. ed. Niterói: Impetus, 2012.

CAÚS, Cristiana; GOÉS, Marcelo. *Direito aplicado a gestão do esporte*, 1ª ed. São Paulo: Editora Trevisan, 2013.

CALEGARI, Luiz Fernando. *O Contrato de Trabalho do Atleta Profissional de Futebol e a Lei 12.395 de 2011: Uma Análise da Aplicação das Cláusulas Compensatória*

Desportiva e Indenizatória Desportiva. TCC - Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). 2016.

CHAVES, Antônio. *Direito de Arena*. Campinas: Jurulex, 1988.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de direito comercial*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

COUTINHO FILHO, José Eduardo. *Futebol globalizado: paixão de bilhões, mercado de trilhões*, 1ª ed. São Paulo: D'Plácido, 2021.

DALPIAZ, Jamile. "Os caminhos e os (des)caminhos apontados em *A Sociedade do Espetáculo* para se pensar o futebol brasileiro". In: *Revista Famecos*, Porto Alegre, v. 9, n. 17, p. 142-152, abril, 2002. ISSN: 1980-3729.

DAMATTA, Roberto. *Universo do futebol: esporte e sociedade brasileira*. Rio de Janeiro: Pinakotheke, 1982.

DANI, Marcos Ulhoa. *Transferências e registros de atletas profissionais de futebol: responsabilidades e direitos*. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2019.

DEBORD, Guy. *A sociedade do espetáculo*. Lisboa: Edições Antipáticas. 2005.

_____. *Comentários sobre a sociedade do espetáculo*. Projeto Periferia, 2003. E-book. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/socespetaculo.pdf>. Acesso em 30 mai. 2021.

DELBIN, Gustavo. *Justiça Desportiva: aspectos práticos do processo*. In DELBIN, Gustavo; SILVA, Rodrigo Ferreira da Costa; GRAICHE, Ricardo. *Elementos de Direito Desportivo Sistemico*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2004.

_____. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2012.

DORIGO, Gianpaolo; VICENTINO, Cláudio. *História do Brasil*. São Paulo: Scipione, 3ª ed., 2011.

ENGELBERG, Sergio Ventura. "Análise comparativa dos direitos à imagem e arena dos atletas profissionais – lei pelé antiga e atual". In: *Revista Brasileira de Direito Desportivo*, ano 11, p. 29, jan/jun. 2012.

EZABELLA, Felipe Legrazie. *O direito desportivo e a imagem do atleta*. São Paulo: IOB Thomson, 2006.

GARDINER, Simon et al. *Sports Law*. 3. ed. Sydney/London: Cavendish, 2006.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. CONCLA - Comissão Nacional de Classificação. Disponível em: <<https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?subclasse=7490105&view=subclasse>>. Acesso em 30 mai. 2021.

JABUR, Gilberto Haddad. “Os Direitos Da Personalidade No Código Civil Brasileiro”. In: *Revista Jurídica Unicuritiba*. Curitiba. V.01, n.58, p.434-488, Jan-Mar. 2020.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. *Direito do Trabalho*. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2019.

LYRA FILHO, João. *Introdução ao direito desportivo*. Rio de Janeiro: Pongetti, 1952.

MARCONDES, *A Tributação do Direito de Imagem no Esporte*. São Paulo: Quartier Latin, 2018.

_____ *Manual da Tributação no Esporte*. São Paulo: Quartier Latin, 2020.

MELO FILHO, *O desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira*. São Paulo: Malheiros Editores, 1995.

_____ *Novo ordenamento jurídico-desportivo*. Fortaleza: ABC Fortaleza, 2000.

_____ *Nova Lei Pelé: avanços e impactos*. Rio de Janeiro: Maquinária, 2011.

MENDES, Leandro Miotto. “Análise Jurisprudencial: A tributação do direito de imagem do atleta profissional de futebol”. In: *Dom Helder Revista de Direito*, v.2, n.3, p. 81-102, Maio/Agosto de 2019 p. 90.

NEGRINI, Michele; AUGUSTI, Alexandre Rossato. “O legado de Guy Debord: reflexões sobre o espetáculo a partir de sua obra”. In: *Biblioteca on-line de ciências da comunicação*, 2013. p. 2. Disponível em: <http://www.bocc.ubi.pt/pag/negrini-augusti-2013-legado-guy-debord.pdf>. Acesso em 17 de maio de 2021.

PANHOCA, Heraldo Luís. *Justiça Desportiva*. In AIDAR, Carlos Miguel. *Curso de Direito Desportivo*. São Paulo: Ícone, 2003. P. 52.

PELUSO, Fernando Rogério. *O atleta profissional de futebol e o direito do trabalho*. 2009. 215 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

PERAGENE, Fábio. *O Direito e a relação trabalhista entre clubes e atletas de futebol*. Rio de Janeiro: Processo, 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil - Vol. I - Introdução ao Direito Civil - Teoria Geral de Direito Civil*. São Paulo: Grupo GEN, 2020.

PERUCCI, Felipe Falconi. “A legislação desportiva no Brasil”. In: BERTOLO, José Gilmar; RIBEIRO SILVA, Renie Serafim. *Direito do trabalho desportivo: teoria, legislação e prática*. São Paulo: JH Mizuno, 2020. p. 244.

RAMOS, Rafael Teixeira. “Direito desportivo e o direito ao desporto na constituição da república federativa do Brasil”. In: *Revista jurídica da FA7: periódico científico e cultural do curso de direito da Faculdade 7 de Setembro*, ISSN 1809-5836, Vol. 6, Nº. 1, 2009.

RICHELIEU, André. *From sport to ‘sportainment’: The art of creating an added-value brand experience for fans*. Henry Stewart Publications. **Journal of Brand Strategy**, v. 9, n. 4, p. 408-422, Spring, 2021.

SÁ FILHO, Fábio Mendes. *Contrato de trabalho desportivo: revolução conceitual de atleta profissional de futebol*. São Paulo: LTr, 2010.

SANTORO, Luiz Felipe Guimarães. “O desporto profissional no ordenamento jurídico brasileiro”. In: *Revista Brasileira de Direito Desportivo*, São Paulo, v. 20, p. 113-127, jul.-dez., 2011.

SILVA, Diego Augusto Santos. “Evolução histórica da legislação esportiva brasileira: do estado novo ao século XXI”. In: *Revista Brasileira de Educação Física, Esporte, Lazer e Dança*, v. 3, n. 3, p. 69-78, set. 2008.

SOARES, Antonio Jorge Gonçalves; VAZ, Alexandre Fernandez. *Esporte, Globalização e Negócios: o Brasil dos dias de hoje*. In DEL PRIOE, Mary; DE MELO, Victor Andrade (orgs.). *História do Esporte no Brasil: do Império aos dias atuais*. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas. *Instituições de Direito do Trabalho*. 9. Ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1983.

TUBINO, Manoel José Gomes. *500 anos de legislação esportiva brasileira: do Brasil Colônia ao início do século XXI*. Rio de Janeiro: Shape, 2002.

VEIGA, Mauricio de Figueiredo Correa da; SOUSA, Fabrício Trindade de. *A Evolução do Futebol e das Normas que o Regulamentam: Aspectos Trabalhista-Desportivos*. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2014.

VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da. *Manual de direito do trabalho desportivo*. 3ª ed. - São Paulo: LTr, 2020.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: teoria das obrigações e teoria dos contratos*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 190.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. *Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho*. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2015.

MATÉRIAS DE REVISTAS E JORNAIS

CLÁUSULAS de rescisão de jogadores podem ser discutidas nos tribunais JN. Disponível em: <<https://www.jn.pt/desporto/clausulas-de-rescisao-de-jogadores-podemserdiscutidas-nos-tribunais-1886760.html>>. Acesso em 06 de abril de 2021.

O ESPORTE deve ser considerado parte do entretenimento das pessoas. Disponível em: <https://brandpublishing.com.br/sportainment-esporte-deve-ser-parte-do-entretenimento-das-pessoas-diz-marcos-motta/>. Acesso em 07 jun. 2021.

O QUE é o sportainment e como ele pode revolucionar o esporte brasileiro. Disponível em: <https://www.hubstage.com.br/post/o-que-e-o-sportainment>. Acesso em 07 jun. 2021.

RAIO-X do mercado 2020: transferências do futebol movimentaram R\$ 2,5 bilhões. Disponível em: <https://www.cbf.com.br/a-cbf/informes/index/raio-x-do-mercado-2020-transferencias-do-futebol-movimentaram-r-2-5>. Acesso em 31 de maio de 2021.

DECRETOS, LEIS E REGULAMENTOS

BRASIL. Decreto nº 2.116, do 1º de Março de 1858. Approva o Regulamento reformando os da Escola de Applicação do exercito e do curso de infantaria e cavallaria da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e os estatutos da Escola Militar da Côrte. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/norma/395509/publicacao/15777891>>. Acesso em 22 mai. 2021.

_____ Decreto nº 3.705, de 22 de Setembro de 1866. Altera o Regulamento que baixou com o Decreto nº 3083 de 28 de Abril de 1863, na parte relativa às Escolas preparatorias. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/norma/401841/publicacao/15632819>>. Acesso em 22 mai. 2021.

_____ Decreto nº 4.720, de 22 de Abril de 1871. Altera o Regulamento da Escola de Marinha, em virtude da autorização contida no 18 art. 8º da Lei nº 1836 de 27 de Setembro de 1870. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/norma/405916/publicacao/15777885>>. Acesso em 22 mai. 2021.

_____ Decreto nº 5.529, de 17 de Janeiro de 1874. Approva o Regulamento para as Escolas do Exercito. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/norma/408769/publicacao/15630448>>. Acesso em: 22 mai. 2021.

_____ Decreto nº 9.251, de 26 de Julho de 1884. Approva o Regulamento para a Escola Militar da Provincia do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/norma/415795/publicacao/15632899>>. Acesso em 22 mai. 2021.

_____ Decreto 10.202, de 9 de Março de 1889. Approva o Regulamento para o Imperial Collegio Militar. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-10202-9-marco-1889-542443-publicacaooriginal-51422-pe.html>>. Acesso em 22 mai. 2021.

_____ Decreto-Lei nº 526, de 1 de Julho de 1938. Institue o Conselho nacional de Cultura. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/norma/523686/publicacao/15773826>>. Acesso em 22. mai. 2021.

_____ Decreto-Lei nº 1.056, de 19 de Janeiro de 1939. Institui a Comissão Nacional de Desportos. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1056-19-janeiro-1939-349204-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 22 mai. 2021.

_____ Decreto nº 10.409, de 4 de Agosto de 1939. Crêa a Diretoria de Esportes e da outras providências. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1939/decreto-10409-04.08.1939.html>>. Acesso em 22 mai. 2021.

_____ Decreto-Lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941. Estabelece as bases de organização dos desportos em todo o pais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del3199.htm. Acesso em 23 mai. 2021.

_____ Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial, Brasília, 1 maio 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 23 mai. 2021.

_____ Decreto nº 53.820, de 24 de Março de 1964. Dispõe sobre a profissão de atleta de futebol, disciplina sua participação nas partidas e dá outras providências. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/norma/476452/publicacao/15664308>>. Acesso em 23 mai. 2021.

_____ Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm>. Acesso em 30 mai. 2021.

_____ Lei nº 5.988, de 14 de Dezembro de 1973. Regula os direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/norma/547864/publicacao/15722790>>. Acesso em 19 mai. 2021.

_____ Lei nº 6.251, de 8 de outubro de 1975. Institui normas gerais sobre desportos, e dá outras providências. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/norma/548127/publicacao/15807191>>. Acesso em 23 mai. 2021.

_____ Lei nº 6.251, de 8 de outubro de 1975. Institui normas gerais sobre desportos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19701979/l6251.htm#:~:text=LEI%20No%206.251%2C%20DE%208%20DE%20OUTUBRO%20DE%201975.&text=O%20PRESIDENTE%20DA%20REP%2C%20PUB%20LICA%2C%20fa%2C%20A7o,Art.&text=2%20BA%20Para%20os%20efeitos%20desta,Art>. Acesso em 23 mai. 2021.

_____ Lei nº 6.354, de 2 de Setembro de 1976. Dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6354.htm>. Acesso em 23 mai. 2021.

_____ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 16 jan. 2019.

_____ Lei nº 8.036, de 11 de Maio de 1990. Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8036consol.htm>. Acesso em 30 mai. 2021.

_____ Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm>. Acesso em 30 mai. 2021.

_____ Lei nº 8.672/93, de 6 de Julho de 1993. Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8672.htm>. Acesso em 23 mai. 2021.

_____ Lei nº 9.249, de 26 de Dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9249.htm>. Acesso em 30 mai. 2021.

_____ Lei nº 9.610, de 10 de Fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm>. Acesso em 23 mai. 2021.

_____ Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615consol.htm>. Acesso em: 23 mai. 2021.

_____ Lei nº 9.981, de 14 de Julho de 2000. Altera dispositivos da Lei no 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9981.htm>. Acesso em 23 mai. 2021.

_____ Lei nº 10.264, de Julho de 2001. Acrescenta inciso e parágrafos ao art. 56 da Lei no 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10264.htm>. Acesso em 23 mai. 2021.

_____ Lei nº 10.672, de 15 de Maio de 2003. Altera dispositivos da Lei no 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.672.htm>. Acesso em 23 mai. 2021.

_____ Lei Complementar nº 116, de 31 de Julho de 2003. Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp116.htm>. Acesso em 30 mai. 2021.

_____ Lei nº 11.196, de 21 de Novembro de 2005. Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/l11196.htm>. Acesso em 30 mai. 2021,

_____ Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera

dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm>. Acesso em 30 mai. 2021.

_____ Lei nº 12.346, de 9 de Dezembro de 2010. Altera a Lei no 9.615, de 24 de março de 1998, de forma a obrigar a realização de exames periódicos para avaliar a saúde dos atletas e prever a disponibilização de equipes de atendimento de emergência em competições profissionais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12346.htm>. Acesso em 23 mai. 2021.

_____ Lei nº 12.395, de 16 de Março de 2011. Altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa-Atleta; cria os Programas Atleta Pódio e Cidade Esportiva; revoga a Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12395.htm#art19>. Acesso em 23 mai. 2021.

_____ Lei nº 13.155, de 4 de Agosto de 2015. Estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol; institui parcelamentos especiais para recuperação de dívidas pela União, cria a Autoridade Pública de Governança do Futebol - APFUT; dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais; cria a Loteria Exclusiva - LOTEX; altera as Leis nº 9.615, de 24 de março de 1998, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.671, de 15 de maio de 2003, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 11.438, de 29 de dezembro de 2006, e os Decretos-Leis nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, e 204, de 27 de fevereiro de 1967; revoga a Medida Provisória nº 669, de 26 de fevereiro de 2015; cria programa de iniciação esportiva escolar; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13155.htm>. Disponível em 30 mai. 2015.

_____ Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Diário Oficial, Brasília, DF, 13 jul. 2017b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm>. Acesso em: 19 mai. 2021.

_____ Decreto nº 9.580, de 22 de Novembro de 2018. Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9580.htm>. Acesso em 30 mai. 2021.

FUTEBOL, Confederação Brasileira de. RNRTAF – Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol 2021. Disponível em: https://conteudo.cbf.com.br/cdn/202103/20210302105543_15.pdf. Acesso em 19 mai. 2021.

ASSOCIATION, Fédération Internationale de Football. RSTP – Regulations on the Status and Transfer of Players, February 2021 Edition. Disponível em: <https://resources.fifa.com/image/upload/status-and-transfer-february-2021-february-2021.pdf?cloudid=qdjmoxn91xciw41tojii>. Acesso em: 20 mai. 2021.